

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.717/24/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002948316-04  
Impugnação: 40.010156732-19, 40.010156705-71 (Coob.), 40.010156706-51 (Coob.), 40.010156707-32 (Coob.)  
Impugnante: Petrobras Biocombustível S/A  
IE: 001095380.00-16  
Gt Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda (Coob.)  
IE: 100883881.00-41  
Sebominas Transporte e Logística Ltda (Coob.)  
IE: 002001818.00-27  
Wagner Luiz Augusto Júnior (Coob.)  
CPF: 087.641.456-03  
Proc. S. Passivo: TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES, RAFAEL  
DANGELO MACHADO/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos dos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do CTN c/c o art. 21, inciso XII, e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatado, mediante a conferência de documentos e arquivos eletrônicos apreendidos na Operação Tallow Eco e compartilhados com a Fazenda Estadual por decisão judicial, que houve aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea

**“a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS estornado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de janeiro de 2018 a novembro de 2022, decorrente do recebimento de mercadorias (sebo bovino) acompanhadas de notas fiscais com informações que não correspondem às reais operações (ideologicamente falsas), hipótese em que o crédito deve ser estornado, nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/02.

As infrações foram constatadas a partir da análise de documentos físicos e digitais apreendidos no âmbito da operação *Tallow Eco*, de responsabilidade da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) e do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), os quais foram compartilhados com a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais mediante autorização judicial.

A partir desses documentos, constatou-se que a Autuada adquiriu, de um grupo econômico “de fato” denominado “Grupo GT Bios”, composto por diversas empresas alvos da operação *Tallow Eco*, mercadorias (sebo bovino) acobertadas por notas fiscais contendo informações que não correspondem à real operação realizada, situação que ensejou a sua falsidade ideológica e o correspondente estorno de créditos apropriados a partir do ICMS nelas destacado.

Ao tempo das infrações, todas as empresas do Grupo GT Bios estavam em nome de parentes do Coobrigado Wagner Luiz Augusto Júnior (pai, mãe, irmã, tia) e até de funcionários de suas empresas. No entanto, o Sr. Wagner Luiz exercia total controle sobre essas empresas, mediante numerosas procurações outorgadas pelos seus “sócios/responsáveis” formais (Anexo 9 – págs. 194/242).

As empresas do Grupo GT Bios situadas em outros estados (BA, ES, GO e TO) não possuíam estabelecimentos verdadeiros e eram utilizadas apenas para simular operações de venda para a Autuada, gerando créditos indevidos do imposto, visto que as operações interestaduais com essa mercadoria são tributadas. Inclusive, parte dessas empresas tiveram sua inexistência física constatada formalmente pelo Fisco dos respectivos estados.

As saídas internas de “produto gorduroso de origem animal, inclusive sebo” têm a tributação diferida para o momento da saída para fora do estado ou da saída, de estabelecimento industrial, do produto resultante de sua industrialização, nos termos do Item 34, alínea “c”, do Anexo II c/c art. 240, incisos I e II, do Anexo IX, ambos do RICMS/02, sendo o diferimento inaplicável caso a mercadoria já tenha sido tributada em operação anterior, nos termos do parágrafo único, inciso I, do mesmo art. 240.

Valendo-se dessa previsão legal, a Coobrigada GT Bios Caeté criava créditos “podres” simulando operações trianguladas com “empresas de aluguel” sem existência real, de forma que ao final a mercadoria retornasse ao seu estabelecimento com destaque indevido de ICMS, PIS e COFINS, mediante alteração da NCM da mercadoria para simular a ocorrência de uma industrialização (detalhes às págs. 105/117 do Relatório Fiscal Complementar).

Essas fraudes eram realizadas com o conhecimento e a participação da Autuada PBIO (situada em Montes Claros/MG) que, mesmo ciente do tratamento tributário vigente para o sebo bovino de origem interna (diferimento) e da abundância de tal produto no mercado interno de Minas Gerais (terceiro maior rebanho bovino do país), paradoxalmente, fechava contratos com a GT Bios Caeté **exigindo contratualmente que 100% (cem por cento) dessas operações fossem tributadas** (págs. 105/109 do Relatório Fiscal Complementar). Esse mesmo procedimento não era adotado em relação aos demais fornecedores internos, de onde as mercadorias vinham com o diferimento do ICMS (pág. 50 da Manifestação Fiscal).

Diante do exposto, foram estornados todos os créditos transferidos pelas empresas integrantes do Grupo GT Bios para a Autuada, por terem sua origem em documentos fiscais com informações que não correspondem às reais operações, classificados como ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02.

Exigências do ICMS estornado, acrescido da respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Além da Autuada, foi incluído no polo passivo da autuação o administrador de fato (por procurações) e verdadeiro proprietário das empresas do Grupo GT Bios, o Sr. Wagner Luiz Augusto Júnior, pela prática de atos que concorreram para o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada e também pelo seu interesse próprio nas infrações (benefício financeiro), nos termos dos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do CTN c/c art. 21, inciso XII, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

Ainda com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, também foram incluídas no polo passivo da autuação as empresas GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda e Sebominas Transporte e Logística Ltda, integrantes do Grupo GT Bios, ambas por sua participação efetiva nas fraudes que resultaram no presente lançamento.

O Auto de Infração está instruído com 23 (vinte e três) anexos, listados e identificados às págs. 177/179 dos autos.

Registre-se que, concomitantemente ao presente lançamento, também foi emitido o Auto de Infração nº 01.002948340-00, para estorno de créditos indevidos escriturados pela Coobrigada mineira GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda a partir de documentos fiscais de entrada considerados ideologicamente falsos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do total de créditos indevidos apurados nesse outro Auto de Infração, foram deduzidos os créditos indevidos repassados à Petrobras Biocombustível S.A. e que estão sendo objeto de exigência no presente lançamento.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1.790/1.819, acompanhada dos documentos de págs. 1.820/31.625.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Também inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, suas respectivas impugnações (que são um documento único, apenas copiado *ipsis litteris* para cada um deles), conforme a seguir:

- GT Bios – Impugnação às págs. 511/552, acompanhada dos documentos de págs. 553/1.666;

- Sebominas – Impugnação às págs. 1.667/1.708, acompanhada dos documentos de págs. 1.709/1.725;

- Wagner Luiz – Impugnação às págs. 1.726/1.767, acompanhada dos documentos de págs. 1.768/1.780.

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação incluída nos autos do e-PTA com a denominação “Manifestação Fiscal” (não é possível citar páginas, pois como e-PTA ultrapassou o limite máximo de 200MB, tal anexo só pode ser visualizado por meio da opção “Download”), refuta integralmente as alegações de todos os Impugnantes.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 39.917/39.975, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 08/05/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada do pedido de adiamento do julgamento formulado pela Advocacia Geral do Estado e em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/05/24. Pela Impugnante Petrobrás Biocombustível S/A, assistiu à deliberação o Dr. Rafael Dangelo Machado e, pela Impugnante Gt Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda, o Dr. Tiago Santos Bizzoto Soares. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenos ajustes.

**Das Preliminares**

**Do Pedido de Prova Pericial**

A Autuada pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de págs. 1.816, nos seguintes termos:

I. ATRAVÉS DOS REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS TÍQUETES DE PESAGEM, DO LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS FORNECEDORES É POSSÍVEL COMPROVAR QUE AS OPERAÇÕES MENCIONADAS EFETIVAMENTE FORAM REALIZADAS?

II. COM BASE NA ANÁLISE DA NOTA EXPLICATIVA N. 16 DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2021 É POSSÍVEL RATIFICAR O REGISTRO DA PROVISÃO PARA PERDA (IMPAIRMENT) DO SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DO ESTABELECIMENTO SITUADO EM MONTES CLAROS?

III. É POSSÍVEL CONFIRMAR QUE AS NOTAS FISCAIS FORAM ESCRITURADAS E TRANSMITIDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), TENDO O CONTRIBUINTE CUMPRIDO TODAS AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS?

IV. HOVE ALGUMA COMPRA EFETUADA PELA PBIO APÓS SER DADA PUBLICIDADE AO ATO DECLARATÓRIO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS TOPBOI NUTRIÇÃO ANIMAL E RECICLAGEM AMBIENTAL – EIRELI (CNPJ 20.226.770/0002-45) E MAXIBEEF RECICLAGEM AMBIENTAL DO NORDESTE – EIRELI (CNPJ 22.546.714/0001-32)?

V. O MONTANTE DESTACADO DE ICMS, SEJA DE 12% OU 18%, INTEGRAVA O PREÇO DA MERCADORIA OBJETO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PBIO AOS FORNECEDORES?

VI. SOBRE A NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL, PODE-SE AFIRMAR QUE O CÓDIGO 15021090 INCLUI O SEBO BOVINO, AINDA QUE MISTURADO COM OUTRAS GORDURAS?

VII. SOBRE A NOTA FISCAL 255 MENCIONADA NO RELATÓRIO FISCAL, HOVE A TROCA POR UMA NOTA DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO GT BIOS?

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, os sete quesitos apresentados pela Autuada tratam de **aspectos objetivos**, que não demandam para sua análise qualquer conhecimento específico de que os julgadores do CCMG não disponham, podendo ser verificados por simples consulta às provas dos autos, que já contém respostas para todos eles.

Tanto assim que todos os aspectos neles questionados já foram tratados pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal e serão objeto de abordagem no presente Acórdão, razão pela qual a perícia solicitada mostra-se despicienda.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, sendo tratadas tanto na Manifestação Fiscal quanto no presente acórdão, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### Da Alegação de Nulidade do Lançamento

A Autuada alega nulidade do lançamento, sob o argumento de descumprimento ao disposto no art. 84, § 4º, do RPTA, aduzindo que “*no presente caso não foram discriminados os atos praticados pela PBIO com finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador, nem descritos atos ou negócios jurídicos praticados neste sentido*”.

Importa salientar que o mencionado dispositivo trata do procedimento de desconsideração de ato ou negócio jurídico praticados com a finalidade de reduzir o valor de tributo ou evitar/postergar o seu pagamento, mediante ocultação dos verdadeiros aspectos do fato gerador ou da real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, procedimento esse que não foi utilizado no presente lançamento.

Aliás, nos termos do art. 83, § 7º, do citado RPTA, o procedimento da desconsideração não é aplicável a atos e negócios jurídicos em que se comprove a ocorrência de dolo, fraude ou simulação:

RPTA

**Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.**

(...)

**§ 4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:**

I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração.

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.

(...)

**§ 7º O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprove a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(...)

(Destacou-se)

No caso de dolo, fraude ou simulação (hipótese dos autos), conforme previsto no art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75, será adotado procedimento distinto, qual seja, o **lançamento de ofício** previsto no art. 149 do CTN, que é a regra geral em matéria de autuações tributárias:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

**Art. 205.** Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.**

(Destacou-se)

CTN

**Art. 149.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

(Destacou-se)

No caso dos autos, conforme se verá detalhadamente no tópico relativo ao mérito, está exaustivamente demonstrado no Relatório Fiscal Complementar (págs. 10/180) e comprovado pelas provas inseridas no Auto de Infração (Anexos 1 a 23 – págs. 181/442), que existe um conluio entre a Autuada e o Grupo GT Bios, na pessoa do Coobrigado Wagner Luiz, para a prática de infrações tributárias em benefício de todos os envolvidos.

Dessa forma, sendo o fato gerador da obrigação tributária em comento notadamente praticado com dolo e mediante fraude, inaplicável é o procedimento fiscal de desconsideração do ato ou negócio jurídico, devendo o argumento ser afastado.

Em seguida, a Autuada alega nulidade por entender que “a autoridade fazendária tomou como regra 65 notas” com “supostas irregularidades” e presumiu a irregularidade de “pelo menos 4.605 Notas Fiscais”.

Acrescenta que a metodologia adotada pelo Fisco contraria a norma prevista no art. 137, inciso I, alínea “a”, do RPTA, que estabelece a necessidade de que a prova amostral seja significativa em relação ao universo total.

Contudo, mais uma vez não lhe assiste razão.

Observe-se o dispositivo citado:

RPTA

**Art. 137.** Em se tratando de prova documental com elevado número de documentos, o Fisco poderá fazer a prova mediante:

I - amostragem, observado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a amostra deverá ser significativa em relação ao universo;

(...)

Saliente-se que as 65 notas citadas pela Autuada foram utilizadas para **ilustrar** e detalhar as infrações cometidas ao longo do Relatório Fiscal Complementar (págs. 10/180), prestando-se a **exemplificar** a estrutura e o *modus operandi* de que se valiam os envolvidos para praticar sistemáticas infrações tributárias, que estão amplamente comprovadas por diversas outras provas nos autos.

Assim, não se trata de uma mera hipótese de prova amostral, como sugere a Defesa.

Observe-se alguns excertos do Relatório Fiscal Complementar transcritos pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal, que demonstram essa utilização apenas exemplificativa de tais notas fiscais:

### RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

(PÁGS. 109)

UM EXEMPLO PRÁTICO DA OPERACIONALIZAÇÃO DO “ESQUEMA” PODE SER VISTO NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 10.158...

(PÁGS. 126 E 127)

OUTRO EXEMPLO QUE MERECE ATENÇÃO SÃO AS OPERAÇÕES DE 22/06/2021 COM A RECÉM-CRIADA FILIAL DA GT BIOS NO ESPÍRITO SANTO, (...)

QUADRO COMPARATIVO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 22/06/2021

GT BIOS CAETÉ/MG PARA GT BIOS ESPÍRITO SANTO			GT BIOS ESPÍRITO SANTO PARA P BIO			DADOS ADICIONAIS	
Nº NFE	HORA	QUANT.(KG)	Nº NFE	HORA	QUANT.(KG)	PLACA	MOTORISTA
10415	12:46	58.150	169	13:01	58.150	QUW0500	ANDRE LUIZ
10416	12:46	58.100	170	13:01	58.100	BXR4H56	RICARDO SOUZA
10417	12:46	58.120	171	13:01	58.120	QVG0500	ALEX APARECIDO
10418	13:06	50.600	172	13:13	57.990	EOV8444	REGINO RODRIGUES
10419	13:21	7.390					COMPLEMENTO NFE 10418
		232.360			232.360		

(PÁGS. 140)

A TÍTULO DE EXEMPLO, A NOTA FISCAL N.º 939, EMITIDA EM 31/05/2019, EM NOME DA EMPRESA MAXIBEEF RECICLAGEM AMBIENTAL DO NORDESTE, COM SUPOSTA SEDE EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA:

(PÁGS. 143)

OUTRO EXEMPLO INTERESSANTE SE REFERE À NOTA FISCAL DE NÚMERO 951, EMITIDA EM 04/06/2019, TAMBÉM EM NOME DA MAXIBEEF DA BAHIA, QUE NUNCA EXISTIU DE FATO

(PÁGS. 146)

MAIS UM EXEMPLO ESPECIAL É A NOTA FISCAL DE NÚMERO 2.164 EMITIDA, EM 13/04/2020, EM NOME DA TOPBOI NUTRIÇÃO ANIMAL E RECICLAGEM AMBIENTAL EIRELI DE TOCANTINS, OUTRA EMPRESA QUE NUNCA EXISTIU.

(PÁGS. 148)

PARA A EMPRESA MAXIBEEF GURUPI RECICLAGEM DO NORTE LTDA., SEGUE EXEMPLO COM A NOTA FISCAL DE NÚMERO 119, EMITIDA ÀS 10:33:06 H, DO DIA 30/07/2020.

(PÁGS. 150)

PARA A EMPRESA FORTE BOI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., SEGUE EXEMPLO COM A NOTA FISCAL DE NÚMERO 83, EMITIDA ÀS 9:27:24 H, DO DIA 24/12/2020.

(PÁGS. 152)

SEM QUERER EXAURIR O UNIVERSO ANALISADO, SEGUE MAIS UM EXEMPLO, AGORA COM A NOTA FISCAL 462 EMITIDA EM NOME DA GT BIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. DO ESPÍRITO SANTO, DATADA DE 29/10/2021.

(PÁGS. 156)

A PLANILHA A SEGUIR, ELABORADA PELO FISCO, DEMONSTRA UM COMPARATIVO DE VÁRIAS NOTAS FISCAIS, A TÍTULO TAMBÉM DE EXEMPLO, EM QUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE A EMISSÃO DA NOTA E A ENTRADA DA MERCADORIA NA PBIO É INCOMPATÍVEL COM A DISTÂNCIA ENTRE ESTA E SEU PSEUDO FORNECEDOR (CÓPIAS DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS SE ENCONTRAM NO ANEXO 12).

Vale lembrar os diversos diálogos retirados do celular do Coobrigado Wagner Luiz e transcritos para o Relatório Fiscal Complementar, por meio dos quais se constata que, independentemente da origem das mercadorias, a definição sobre qual seria a empresa responsável pela emissão das notas fiscais e quais seriam as alíquotas de ICMS e tributos federais a serem utilizadas era abertamente negociada e ajustada entre as partes.

Para atender ao combinado e estipulado em contrato, eram realizadas transferências fictícias de mercadorias entre empresas do Grupo GT Bios, de forma a simular vendas interestaduais para a PBIO a partir dos destinatários situados em outros estados, com destaque de ICMS.

Contudo, os documentos fiscais relativos a todas essas operações eram emitidos a partir de computadores vinculados a IPs Fixos situados nos estabelecimentos de Caeté/MG (Anexos 06, 07 e 21 – págs. 191, 192 e 430/434, respectivamente, além das págs. 61/63 do Relatório Fiscal Complementar), em lapsos temporais de minutos ou no máximo de poucas horas, mas sempre em períodos incompatíveis com a real movimentação da mercadoria (que não saía do estabelecimento original).

Da mesma forma, conforme demonstram as conversas transcritas ao longo do Relatório Fiscal Complementar, nas operações internas, a Coobrigada GT Bios Ltda, situada em Caeté/MG, era obrigada pela Autuada PBIO, mediante cláusulas contratuais expressas, a lhe vender sebo bovino em operações integralmente tributadas, não obstante se tratar de uma mercadoria com tributação diferida em toda a cadeia de circulação interna no estado de Minas Gerais.

Não por acaso, como bem informa o Fisco, ao longo do período autuado, a PBIO recebeu do Grupo GT Bios em torno de 58% (cinquenta e oito por cento) de toda a gordura de origem animal adquirida para utilização na sua planta de biodiesel.

Dessas aquisições, mais da metade tiveram origem no estabelecimento da Coobrigada GT Bios (Caeté/MG), em operações que, como regra, deveriam ser diferidas (portanto, sem créditos a apropriar), como era de pleno conhecimento da Autuada.

Não obstante, mesmo nesse cenário em menos de 30% do total de suas operações tiveram origem em operações interestaduais com empresas do Grupo GT Bios, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) de todos os créditos apropriados pela Autuada a partir de entradas de gordura animal durante o período autuado tiveram origem no Grupo GT Bios.

Estranhamente, essa situação nunca despertou qualquer questionamento por parte da PBIO, mesmo estando ela obrigada a fiscalizar a integridade de seus fornecedores e a origem das mercadorias adquiridas, por força de disposições expressas contidas no seu Programa de *Compliance* (Governança Corporativa) e no seu Código de Conduta Ética, acessível para consulta no endereço eletrônico Governança Corporativa e compliance | Petrobras.

Saliente-se que esse Programa de *Compliance* não é um capricho, mas sim uma decorrência da Lei nº 13.303/16 – Estatuto das Estatais – que foi aprovada e promulgada no ano de 2016, exatamente como uma resposta do Estado aos escândalos de corrupção que explodiram naquele período, envolvendo, em especial, a própria Petrobras, como foi amplamente veiculado nos jornais e noticiários da época.

Essa lei estabeleceu obrigatoriedade das empresas públicas e sociedades de economia mista adotarem regras, estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam a ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas e controles internos com o fito de se coibir práticas lesivas às empresas e ao Estado.

Destaque-se, ainda, o programa de governança corporativa divulgado pela própria Petrobras (acessível em: <https://petrobras.com.br/sustentabilidade/governanca-corporativa>), que por óbvio, também não se coaduna com as práticas adotadas nas operações entre o Grupo GT Bios e a PBIO.

Vê-se, portanto, que o presente lançamento se baseou em provas robustas do conluio entre a Autuada e o Grupo GT Bios, estando plenamente caracterizado nos autos o uso sistemático de notas fiscais que não correspondem à real operação, no intuito de suprimir o ICMS devido a Minas Gerais, mediante geração de créditos “podres”, o que torna evidente que o trabalho do Fisco não está fundamentado em prova amostral ou em mera presunção de irregularidade, como se alega.

Assim, são ideologicamente falsas todas as notas fiscais emitidas com tais divergências e não somente as utilizadas para exemplificação no Relatório Fiscal Complementar, não decorrendo disso qualquer espécie de nulidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, a Autuada afirma que o lançamento é nulo por não possuir os elementos essenciais aptos a comprovar a autuação e por não constar da instrução processual os atos declaratórios de falsidade ideológica, as declarações de inexistência de fato das empresas e as notas fiscais objeto da autuação, situação que caracterizaria cerceamento de defesa. Acrescenta que a autoridade fiscal não verificou se a documentação apresentada é idônea ou não, e nem se houve a correta aquisição da mercadoria.

Destaque-se que a vedação ao crédito que levou à presente autuação tem por fundamento a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, fato esse que está amplamente comprovado nos autos, por um grande volume de elementos probatórios (Anexos 1 a 23 do AI e Relatório Fiscal Complementar).

Constam dos autos informações sobre as diversas empresas do Grupo GT Bios “constituídas” em outros estados para fornecer créditos para a PBIO, todas com uso de interpostas pessoas e sob comando do Coobrigado Wagner Luiz, a maioria delas (5 de 8) comprovadamente **inexistentes** por constatação do Fisco em seus respectivos estados.

Observe-se a tabela listando tais empresas, incluída à pág. 41 do Relatório Fiscal Complementar:

GRUPO GT BIOS (WAGNER JÚNIOR)					
EMPRESA	CNPJ	UF	PROPRIETÁRIO	CAPITAL SOCIAL	SITUAÇÃO
GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda	00.070.221/0001-36	MG	Anderson Carlos dos Santos e Mariana Luiza Augusto	20.000,00	ATIVA
GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda	00.070.221/0002-17	ES	Anderson Carlos dos Santos e Mariana Luiza Augusto	20.000,00	ATIVA
Topbol Nutrição Animal e Reciclagem Ambiental Eireli	20.226.770/0001-64	BA	Eduardo Venâncio Evangelista	100.000,00	INATIVA POR INEXISTÊNCIA DE FATO
Topbol Nutrição Animal e Reciclagem Ambiental Eireli	20.226.770/0002-45	TO	Eduardo Venâncio Evangelista	100.000,00	INATIVA POR INEXISTÊNCIA DE FATO
Maxibeef Reciclagem Ambiental do Nordeste Eireli	22.546.714/0001-32	BA	Elizabeth Rocha Augusto	100.000,00	INATIVA POR INEXISTÊNCIA DE FATO
Maxibeef Reciclagem Ambiental do Nordeste Eireli	22.546.714/0002-13	GO	Elizabeth Rocha Augusto	100.000,00	INATIVA POR INEXISTÊNCIA DE FATO
Maxibeef Reciclagem Ambiental do Nordeste Eireli	22.546.714/0003/02	TO	Elizabeth Rocha Augusto	100.000,00	INATIVA POR INEXISTÊNCIA DE FATO
Maxibeef Gurupi Reciclagem do Norte Ltda	30.796.621/0001-94	TO	Maria Aparecida Rocha e Elizabeth Rocha Augusto (até abril/2022)	100.000,00	ATIVA
Forte Boi Nutrição Animal Ltda	31.468.378/0001-48	TO	Elizabeth Rocha Augusto e Maria Aparecida Rocha (até março/2021)	100.000,00	ATIVA

**Nota:** A relação contempla apenas as empresas fornecedoras da Petrobras Biocombustível, porém o grupo de empresas pertencentes ao Wagner engloba diversas outras com as mais diferentes atividades econômicas, voltadas à atividade fim do fornecimento de sebo, como transportadoras, e à administração dos bens e capitais que Wagner foi conquistando.

Por óbvio, empresas inexistentes não emitem documentos fiscais válidos. Não obstante, tais empresas emitiram um grande volume de notas fiscais destinadas à Autuada PBIO, muitas dessas notas a partir dos IPs fixos de internet que estão vinculados às empresas GT Bios e Ossominas, ambas localizadas em Caeté/MG, como detalhado às págs. 61/63 do Relatório Fiscal Complementar.

Saliente-se que a existência, para algumas dessas empresas, de atos declaratórios de falsidade ideológica e declarações de inexistência de fato, é apenas mais um elemento **adicional** de prova, que ratifica o núcleo da acusação fiscal, qual

seja, a utilização de documentos fiscais que são considerados ideologicamente falsos por possuírem informações que não correspondem à real operação realizada, situação da qual a Autuada tinha plena ciência, como se viu.

Contudo, conforme está sobejamente demonstrado nos autos e pode ser visto na tabela supratranscrita, as empresas que não foram declaradas inexistentes nos seus estados também foram abertas em nome dos mesmos “laranjas” e com capital social idêntico, também fazem parte do conluio para manipular origem das mercadorias e alíquotas do imposto, de forma a “gerar” créditos que atendessem às necessidades da Autuada.

Ressalte-se que, mesmo as empresas do Grupo GT Bios situadas em outros estados que não chegaram a ser declaradas como inexistentes, **não necessariamente existem**. Elas apenas não foram verificadas pelos respectivos Fiscos Estaduais.

Em prestígio ao princípio da verdade material, que permeia todo o contencioso administrativo, a Assessoria do CCMG pesquisou as imagens do endereço da “filial” da GT Bios no Espírito Santo, citada pelo Sr. Wagner Luiz em suas negociações por WhatsApp com a PBIO, e que após sua criação, assumiu praticamente todas as operações que até então eram realizadas da Coobrigada GT Bios Caeté para a Autuada PBIO.

De acordo com os registros oficiais, esse estabelecimento teria sido aberto em 2020, estando localizado à Rodovia Governador Mário Covas, sn – Km 65 – Bairro Litorâneo, São Mateus/ES.

Para buscar informações sobre o estabelecimento, foi utilizada a ferramenta do *google maps* chamada “ver mais datas”, que mostra imagens do mesmo local em diversas datas ao longo do tempo.

Nessa pesquisa, constatou-se que após a aquisição do galpão pelo Grupo GT Bios, o local, que se encontrava fechado e em estado de quase abandono desde 2017, foi apenas pintado de verde e branco (somente a frente do galpão), com a colocação de uma placa da GT Bios, num claro trabalho para simular a existência efetiva de um estabelecimento.

Entretanto, vê-se que o local, que antes abrigava uma empresa de locação de veículos pesados e guindastes, não recebeu qualquer modificação ou adaptação capaz de permitir a realização do processamento de sebo/óleos e o embarque/desembarque de mercadorias líquidas em caminhões tanque, atividades que supostamente seriam realizadas no local, à razão de milhares de toneladas por ano.

De fato, desde 2018 até a presente data, o local não apresenta qualquer sinal de atividade humana ou empresarial, como se pode ver pelas imagens disponíveis no *google maps*, nos seguintes endereços eletrônicos:

#### **Outubro de 2017 – Estabelecimento Fechado e à Venda**

<https://www.google.com.br/maps/@-18.6848351,-39.8626568,3a,75y,76.52h,80.53t/data=!3m7!1e1!3m5!1shsC8us1e7WiRwGoqKoBTBg!2e0!5s20171001T000000!7i13312!8i6656?entry=ttu>

**Dezembro de 2018 – Estabelecimento Fechado e à Venda**

<https://www.google.com.br/maps/@-18.6848192,-39.8627009,3a,75y,76.52h,80.53t/data=!3m7!1e1!3m5!1skgkcSp31ZgZsOfuMslPcfA!2e0!5s20181201T000000!7i16384!8i8192?entry=ttu>

**Agosto de 2022 – Pintura e Logo GT Bios**

<https://www.google.com.br/maps/@-18.684809,-39.8626649,3a,75y,76.52h,80.53t/data=!3m7!1e1!3m5!1sw4nXUWbDjywAixGO5CIaFQ!2e0!5s20220801T000000!7i16384!8i8192?entry=ttu>

**Novembro de 2023 – Pintura e Logo GT Bios**

<https://www.google.com.br/maps/@-18.6848253,-39.8626585,3a,73.7y,76.52h,80.53t/data=!3m6!1e1!3m4!1s44ukevTLEXutJJHXciu87Q!2e0!7i16384!8i8192?entry=ttu>

Assim, pelo exposto, não resta dúvidas de que os documentos fiscais emitidos por essas empresas não têm qualquer possibilidade de serem idôneos, mesmo quando os estabelecimentos não chegaram a ser declarados como inexistentes pelos seus Estados de origem, o que implica necessariamente na inexistência de aquisições reais de mercadorias pela Autuada a partir desses locais, tornando todos documentos fiscais deles originários ideologicamente falsos.

Portanto, os argumentos devem ser afastados.

Quanto à alegação de nulidade em razão de as notas fiscais eletrônicas que são objeto da autuação não constarem da instrução processual, registra-se que, ao contrário que se afirma, todas as notas fiscais autuadas estão relacionadas nas planilhas de apuração do crédito tributário que compõem o Auto de Infração (Anexos 14 a 18 do e-PTA), estando identificadas pelas suas chaves de acesso e pelas informações de seus respectivos campos de preenchimento.

Ressalta-se, ainda, que em momento algum o Fisco afirma que as mercadorias indicadas nos documentos fiscais não foram adquiridas pela Autuada e nem que os pagamentos não foram realizados. As operações apenas **não foram realizadas de acordo com as informações constantes dos documentos fiscais** emitidos.

De fato, o Coobrigado Wagner Luiz, residente em Caeté/MG, possuía um controle único das senhas das contas bancárias de todas as empresas do Grupo GT Bios, assim como do fluxo financeiro de todas elas (documentos apreendidos – págs. 65/69 do Relatório Fiscal Complementar).

Ademais, as contas bancárias de todas as empresas do grupo, independentemente do estado em que estavam situadas, foram concentradas em agências bancárias da própria cidade de Caeté/MG (págs. 63/64 do Relatório Fiscal Complementar).

Além disso, um mesmo contador era responsável por várias empresas do Grupo GT Bios, independentemente do estado em que supostamente estavam situados

seus estabelecimentos, como se pode ver na tabela inserida às págs. 69/70 do Relatório Fiscal Complementar.

Conforme amplamente comprovado por diversas transcrições de diálogos de WhatsApp e e-mails ao longo do Relatório Fiscal Complementar, as mercadorias adquiridas pela PBIO de empresas do Grupo GT Bios sempre eram negociadas por seus prepostos diretamente com o Coobrigado Wagner Luiz (real proprietário do grupo), ao passo que as operações de circulação dessas mercadorias ocorriam com o uso sistemático de documentos fiscais ideologicamente falsos, que continham informações que não correspondiam à real operação realizada.

Essa prática só foi possível em razão do já detalhado acordo/conluio entre as partes para fraudar origens de operações e manipular descrições, classificações NCM e alíquotas de ICMS, PIS e COFINS, chegando a se negociar qual empresa do Grupo GT Bios emitiria a nota fiscal, mesmo quando a mercadoria já estava no pátio da PBIO ou até já havia sido descarregada, conforme consta das págs. 139/156 do Relatório Fiscal Complementar, sempre para atender interesses tributários da Autuada (créditos) e os interesses financeiros do Coobrigado Wagner Luiz.

Registre-se que, ao contrário do que aduz a Autuada, o fundamento principal da desclassificação dos documentos fiscais para fins de estorno de crédito não foi a inexistência dos estabelecimentos remetentes, mas sim o fato de que os documentos fiscais em comento continham informações que não correspondem à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - **ideologicamente falso**:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que **contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação**;

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se **ideologicamente falso**:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que **contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;**

(Destacou-se)

Contudo, ainda que o fundamento da autuação fosse a inexistência dos estabelecimentos, o destino dessas operações não seria melhor, pois conforme se viu anteriormente e foi detalhado no Relatório Fiscal Complementar, os estabelecimentos situados em outros estados eram “empresas de fachada”, constituídas apenas formalmente, para simular operações interestaduais e criar créditos “podres” em favor da Autuada.

Por todo o exposto, sem razão as alegações da Autuada, inexistindo qualquer nulidade no lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de janeiro de 2018 a novembro de 2022, decorrente do recebimento de mercadorias (sebo bovino) acompanhadas de notas fiscais com informações que não correspondem às reais operações (ideologicamente falsas), hipótese em que o crédito deve ser estornado, nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/02.

Foram estornados todos os créditos transferidos pelas empresas integrantes do Grupo GT Bios para a Autuada, por terem sua origem em documentos fiscais com informações que não correspondem às reais operações, classificados como ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02.

Exigências do ICMS estornado, acrescido da respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Além da Autuada, foi incluído no polo passivo da autuação o administrador de fato (por procurações) e verdadeiro proprietário das empresas do Grupo GT Bios, o Sr. Wagner Luiz Augusto Júnior, pela prática de atos que concorreram para o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada e também pelo seu interesse próprio nas infrações (benefício financeiro), nos termos dos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do CTN c/c art. 21, inciso XII, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

Ainda com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, também foram incluídas no polo passivo da autuação as empresas GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda e Sebominas Transporte e Logística Ltda, integrantes do Grupo GT Bios, ambas por sua participação efetiva nas fraudes que resultaram no presente lançamento.

Registre-se que, concomitantemente ao presente lançamento, também foi emitido o Auto de Infração nº 01.002948340-00, para estorno de créditos indevidos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escriturados pela Coobrigada mineira GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda a partir de documentos fiscais de entrada considerados ideologicamente falsos.

Do total de créditos indevidos apurados nesse outro Auto de Infração, foram deduzidos os créditos indevidos repassados à Petrobras Biocombustível S.A. e que estão sendo objeto de exigência no presente lançamento.

### Da Alegação de Decadência

A Autuada alega decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao período anterior a 06/07/23, data da inclusão da autuação no SIARE, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN.

Os Coobrigados alegam decadência do crédito relativo aos meses de janeiro a março de 2018, com fulcro no mesmo art. 150, § 4º, do CTN, visto que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) foi recebido pela GT Bios em 15/03/23.

De início, acredita-se que houve um equívoco da Defesa da Autuada em relação à data apontada, pois a decadência se opera após decorrido um prazo de **5 (cinco) anos**, que pode ser contado da data do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência da infração, a depender da situação fática constatada.

Assim, acredita-se que ao alegar decadência do crédito tributário referente ao período anterior a 06/07/23, a Autuada pretendia fazer referência aos fatos geradores ocorridos antes de 06/07/18 (cinco anos antes daquela data).

Contudo, importante registrar que a data de referência para contagem do prazo decadencial é sempre a de **notificação do lançamento** (no caso, 25/09/23 – págs. 504) e não a de inserção do PTA no SIARE (06/07/23), como entendeu a Defesa.

Nesse diapasão, a data apontada pelos Coobrigados como marco final da contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN (15/03/23 – data do início da ação fiscal) também não está correta, pois como dito, a data de referência para contagem do prazo decadencial é sempre a de **notificação do lançamento (25/09/23)**.

No presente caso, conforme está fartamente comprovado nos autos, as infrações tributárias que ensejaram o lançamento decorrem de condutas dolosas, fraudes e simulações, perpetradas com a participação de todos os Sujeitos Passivos, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim o previsto no art. 173, inciso I, do mesmo código:

#### CTN

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato**

**gerador;** expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(...)

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos, contados:**

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

(...)

(Destacou-se)

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2018, o início da contagem do prazo decadencial se deu apenas em 01/01/19, findando-se em 31/12/23, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, visto que o lançamento foi notificado à Autuada em 25/09/23 (págs. 504).

#### **Da Impugnação da Autuada - Mérito**

Passando à análise do mérito propriamente dito, a Autuada aduz que atendeu prontamente as intimações fiscais, fornecendo toda a documentação necessária para comprovar a efetiva aquisição das mercadorias e, na oportunidade, anexa aos autos cópias de sua Escrituração Contábil Digital (ECD), do livro de Apuração de ICMS e do livro Registro de Entradas.

Acrescenta que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a comprovação da operação e do pagamento seriam suficientes para demonstrar a sua boa-fé, preenchendo os requisitos para garantir o direito ao crédito dos documentos fiscais, ainda que posteriormente declarados inidôneos, nos termos do Enunciado de Súmula nº 509 do STJ, a seguir transcrito:

#### **SÚMULA Nº 509/STJ**

“É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTAS FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.”

No entanto, em que pese a alegada “boa-fé” da Autuada PBIO, restou exaustivamente comprovada nos autos sua participação em conluio com a pessoa do Coobrigado Wagner Luiz, este à frente do Grupo GT Bios, para que, de forma fraudulenta, as notas fiscais fossem emitidas sempre com incidência do ICMS, uma vez que o principal objetivo da PBIO era a apropriação dos créditos de ICMS pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, independentemente das suas verdadeiras origem e situação jurídica.

Conforme ressalta o Fisco em sua manifestação, desde o início dos trabalhos fiscais já havia sido identificado que, em relação às operações em comento, a Autuada teve o cuidado de garantir a existência da documentação que, em tese, é

considerada como necessária para comprovar a boa-fé: documentos fiscais escriturados, comprovantes de entrega das mercadorias e pagamentos realizados aos emitentes do documento fiscal.

Contudo, o Enunciado de Súmula nº 509 do STJ tem por escopo garantir o direito ao crédito do imposto para o adquirente que, **desconhecendo qualquer irregularidade no momento da aquisição** das mercadorias e possuindo todas as comprovações documentais de que a operação e o pagamento efetivamente ocorreram, vê-se surpreendido em momento posterior pela de falsidade/inidoneidade dos documentos fiscais, em razão de **infrações imputáveis exclusivamente ao remetente** das mercadorias.

Em outras palavras, o objetivo daquele tribunal foi prestigiar a segurança jurídica em relação ao **adquirente de boa-fé**.

No entanto, no caso da Autuada, esse “kit boa-fé” por ela construído foi desqualificado pelas provas carreadas aos autos pelo Fisco, uma vez que está claramente demonstrado e comprovado que ela não só tinha conhecimento das irregularidades existentes, como **atuava ativamente** para sua implementação, estipulando origens, descrições e alíquotas a serem utilizadas nos documentos fiscais, de forma a garantir créditos, ainda que irregulares, para compensar com seus débitos, no intuito de reduzir indevidamente o ICMS devido a Minas Gerais.

Quando o adquirente das mercadorias tem papel ativo nas fraudes perpetradas e contribui de forma decisiva para a ocorrência das infrações tributárias, delas se beneficiando diretamente, não há que se falar em boa-fé e, menos ainda, em legitimidade dos créditos em razão da existência de pagamentos, comprovantes de entrega e da escrituração de documentos fiscais sabidamente ilegítimos, razão pela qual os argumentos devem ser afastados.

A Autuada alega que inexistente qualquer acordo com os Coobrigados, o que se comprova pelas 285 notas fiscais que foram por ela rejeitadas (Anexo 05 da sua Impugnação).

De início, registre-se que uma simples leitura do Relatório Fiscal Complementar, especialmente das transcrições de conversas de WhatsApp entre os prepostos da Autuada e o Coobrigado Wagner Luiz, já é o suficiente para afastar qualquer dúvida a respeito da existência de um claro conluio entre as partes para perpetrar as infrações tributárias que deram origem à presente autuação.

Não obstante, essas 285 notas fiscais não foram rejeitadas por falta de afinidade ou proximidade entre as duas empresas (até porque, esse não é um motivo válido para se devolver mercadorias), mas sim por desacordos comerciais, especialmente em razão de as mercadorias delas constantes não atenderam aos índices técnicos de qualidade estabelecidos contratualmente, tais como índices de acidez, de umidade e teor de fósforo.

As matérias primas fora das especificações são um fator limitante ou até impeditivo ao funcionamento da planta de Montes Claros, tendo sido o assunto objeto de tratativas entre o Sr. Ronaldo, da P BIO, e o Coobrigado Wagner Luiz, momento em

que esse último foi expressamente cobrado quanto à observância desses parâmetros qualitativos (págs. 126/128 do Relatório Fiscal Complementar).

Assim, sem razão o argumento.

Em seguida, ainda sobre o tema “boa-fé”, a Autuada afirma que “*buscando preservar eventual direito de cobrança, uma vez que o sistema adotado não identificava se a NF enviada pelo fornecedor era paga com o devido destaque de PIS e Cofins, mesmo esta condição estando prevista em contrato desde 2013, a P BIO ajuizou diversos protestos judiciais em face das empresas do denominado grupo GT Bios (Anexos 06, 07 e 08)*”.

Acrescenta que “*diante das informações apresentadas, e considerando as melhores práticas de conformidade e governança, após notícias veiculadas na imprensa sobre a operação “Tallow Eco”, em 16/12/2022 a P BIO abriu procedimento interno – sob o n. OUV0001007/2022 – para apurar eventuais inconsistências, que posteriormente foram objeto do presente auto de infração, o qual se encontra em andamento*”.

Porém, os citados protestos nunca afetaram a estreita parceria existente a Autuada e o Coobrigado Wagner, amplamente comprovada nos autos durante todo período autuado.

Como bem informa a própria Defesa, esses protestos foram apenas uma providência necessária à preservação de interesses econômicos da Autuada, dada a falta de informações a respeito da ocorrência ou não do destaque de PIS e COFINS nos documentos fiscais enviados pelos fornecedores do Grupo GT Bios, não obstante a obrigação contratual de existência de tal informação datar de 2013.

No máximo, esta postergação na exigência do cumprimento de uma obrigação contratualmente estipulada presta-se a confirmar o tratamento preferencial que o Coobrigado Wagner Luiz e as empresas do Grupo GT Bios recebiam da Autuada, evidenciando o descumprimento das normas do Programa de *Compliance* da P BIO, exigidas pela Lei nº 13.303/16, mormente quando se verifica que apesar de todas as irregularidades existentes, as relações comerciais entre os envolvidos somente tiveram fim após a realização da operação *Tallow Eco*.

Ademais, vale lembrar que a Operação *Tallow Eco* foi deflagrada em 05/07/22 e que a Autuada, segundo informa em sua impugnação, iniciou seu procedimento interno de apuração somente em 16/12/22, o qual ainda se encontrava em andamento no dia 25/10/23, data da apresentação de sua Peça de Defesa.

Considerando que esse procedimento é uma consequência da citada operação, nota-se que o extenso lapso temporal de apuração, que já durava quase um ano na data da impugnação, sugere que a própria Autuada constatou a existência de irregularidades na conduta dos seus funcionários envolvidos nas transações com o Grupo GT Bios e continua desenvolvendo trabalhos internos para adequações e regularização de seus procedimentos.

Tanto assim que após a Operação *Tallow Eco*, a P BIO encerrou o relacionamento com as empresas do Grupo GT Bios e deixou de adotar o tratamento

tributário até então utilizado nas operações internas de aquisição de sebo bovino (destaque do imposto em todos os documentos fiscais), conforme será detalhada mais adiante.

A Defesa afirma que *“reforçando mais uma vez a boa-fé e a ausência de dolo, a autuada reconheceu em 31/12/2021, conforme consta das Demonstrações Financeiras (Anexo 09) uma provisão para perda de R\$ 24,852 milhões em créditos de ICMS”*.

Conclui que *“esta provisão para perda refere-se à baixa expectativa de utilização dos créditos. Desta maneira, foge a qualquer lógica essa autuada elaborar uma “engenharia tributária” por créditos que posteriormente seriam alvo de baixa contábil. Na hipótese de ter havido engenharia tributária pelos demais coobrigados, esta não contou com a participação da autuada.”*

Contudo, conforme imagens e explicações detalhadas pelo Fisco às págs. 33/34 de sua Manifestação Fiscal, as próprias demonstrações financeiras citadas informam, em suas “Notas Explicativas”, que tal provisão **não** tem qualquer relação com as infrações de aproveitamento indevido de créditos envolvendo o Grupo GT Bios.

Ela foi constituída em decorrência da **alteração no modelo de comercialização do Biodiesel (B-100)**, com modificação na forma de tributação do produto a partir de 01/01/22 (que passou a ser diferido ou suspenso, ao passo que insumos continuaram tributados), considerando o fato de que, até aquele o momento, o estado de Minas Gerais não havia aderido ao Convênio ICMS nº 206/21, que concedia tratamento tributado diferenciado para operações de comercialização do B-100 (a adesão de MG ocorreu em 13/05/22, por meio do Convênio ICMS nº 70/22).

Ademais, a apropriação de créditos “podres” pela P BIO em operações com o Grupo GT Bios vem de muito antes do fim de 2021. Conforme detalhou o Fisco, além dos R\$ 130,5 milhões de ICMS estornados, referentes ao período de 2018 a 2022, há ainda créditos anteriores a 2018, que só não foram objeto de exigência por já se encontrarem decaídos na data da notificação do presente lançamento.

Portanto, além de ser expressamente destinada a outra finalidade, essa pequena provisão também não guarda qualquer paralelo de valor com os riscos envolvidos nas operações irregulares com o Grupo GT Bios.

Além disso, os elementos dos autos demonstram que a “engenharia tributária” de geração de créditos indevidos perdurou para além do fim de 2021, cessando apenas após a ocorrência da operação *Tallow Eco*, em julho de 2022, o que mais uma vez demonstra a ausência de qualquer boa-fé por parte da Autuada ou de correlação dessa provisão de perdas com as infrações objeto do presente lançamento.

Portanto, sem razão os argumentos.

A Autuada afirma que sua boa-fé também é comprovada pelos próprios documentos juntados aos autos, como se pode ver nos diálogos por WhatsApp sobre a abertura de uma nova filial da GT Bios no Espírito Santo (pág. 14 do Relatório Fiscal Complementar), quando *“o autuado Wagner afirma que não tem como vender com 12% de ICMS, pois o produto é interno”*.

No entanto, nota-se que a partir de uma conversa mais ampla transcrita pelo Fisco, travada entre o Coobrigado Wagner Luiz e o Sr. “Danilo Petro” (PBIO), a Defesa “pinçou” apenas o trecho de seu interesse, descontextualizando a fala em favor de sua narrativa.

Tal conversa, datada de 29/01/21, pode ser lida por inteiro nas imagens que constam à págs. 13/14 do Relatório Fiscal Complementar e possuem falas tais como:

Sr. Danilo Petro (PBIO)

- “Quanto menos carregado de tributo melhor”;
- “Diferido. Só com 12%. Estou acumulando muito”.

Coobrigado Wagner Luiz

- “Ok”;
- “Com 12 ICMS”;
- “Primeira venda precisa fazer com 18”;
- “Mas proxima eu já consigo fazer com 12, porque comprei o óleo pela GT bios”;
- “Mas, estamos finalizando obra no espírito santo, a nossa filial já vai está aberta”.

As conversas denotam um claro arranjo entre as partes para emitir notas fiscais com a carga tributária determinada pela PBIO, cabendo ao Coobrigado Wagner Luiz ir constituindo pseudo filiais em outros estados para atender a esses desígnios tributários da Autuada.

De fato, às págs. 10/24 do Relatório Fiscal Complementar constam diversos diálogos capazes de comprovar que, nas tratativas comerciais entre a PBIO e o Coobrigado Wagner Luiz, a Autuada é quem detinha o poder de determinar qual seria a tributação utilizada nas operações, desprezando solenemente a verdadeira origem das mercadorias.

Registre-se que a “filial do Espírito Santo” citado pelo Coobrigado Wagner é aquela mesma já analisada anteriormente neste acórdão como mais um exemplo de estabelecimento inexistente, onde as imagens ao longo do tempo demonstram a inexistência de qualquer atividade econômica no local e que apenas não foi declarado como inexistente por não ter sido especificamente verificado pelo Fisco do estado do Espírito Santo.

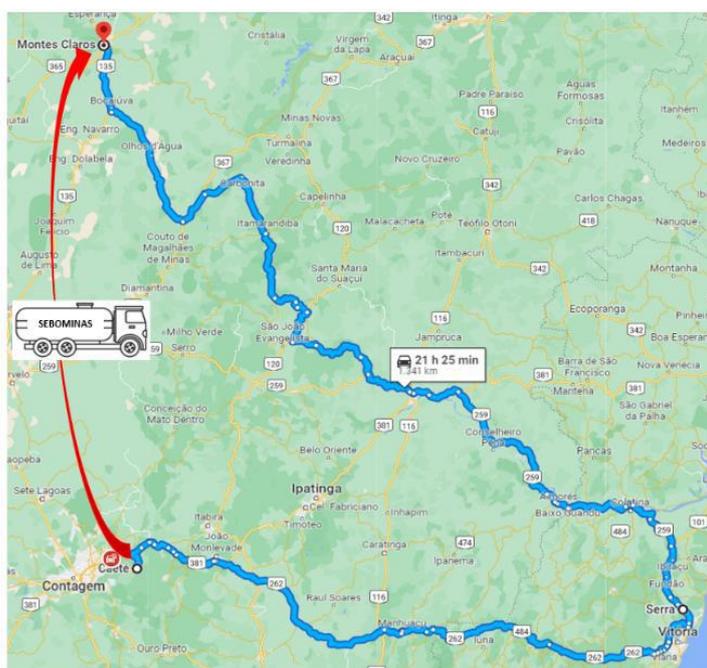
Inclusive, como foi demonstrado às págs. 126/127 do Relatório Fiscal Complementar, para que o Coobrigado Wagner Luiz realizasse vendas à PBIO por meio da GT Bios do Espírito Santo, a GT BIOS de Caeté simulava transferência dos produtos àquela filial, como emissão de notas fiscais “casadas”, em intervalos de poucos minutos. Observe-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**QUADRO COMPARATIVO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 22/06/2021**

GT BIOS CAETÉ/MG PARA GT BIOS ESPÍRITO SANTO			GT BIOS ESPÍRITO SANTO PARA PBIO			DADOS ADICIONAIS	
Nº NFE	HORA	QUANT.(KG)	Nº NFE	HORA	QUANT.(KG)	PLACA	MOTORISTA
10415	12:46	58.150	169	13:01	58.150	QUW0500	ANDRE LUIZ
10416	12:46	58.100	170	13:01	58.100	BXR4H56	RICARDO SOUZA
10417	12:46	58.120	171	13:01	58.120	QVG0500	ALEX APARECIDO
10418	13:06	50.600	172	13:13	57.990	EOY8444	REGINO RODRIGUES
10419	13:21	7.390				COMPLEMENTO NFE 10418	
		232.360			232.360		

Além dos indícios claros de fraude na emissão das notas fiscais, a operação descrita nos documentos não faz qualquer sentido, pois sua realização demandaria que se percorresse um trajeto de aproximadamente 1.341 km, apesar de a distância entre o local em que a mercadoria se encontrava originalmente (Caeté/MG) e Montes Claros/MG ser de apenas 480 Km:



Fonte: site "Google Maps"

Pela emissão das NFes, mercadoria percorreria aproximadamente 1.341 Km.

Trajeto remetente original/destinatário final da mercadoria: aproximadamente 480 Km.

Portanto, ao contrário do que afirma a Autuada, o Coobrigado Wagner Luiz não afirmou que “*não tem como vender com 12%, pois o produto é interno*”, mas sim que precisava vender inicialmente a 18%, pois naquele momento, ainda não conseguiria utilizar a sua pseudo filial do Espírito Santo para simular operações interestaduais nas quais pudesse utilizar a alíquota de 12%, exigida pela PBIO naquela conversa.

Isso porque, como muitas vezes demonstrado no Relatório Fiscal Complementar, usualmente, o Grupo GT Bios simulava transferências de mercadorias para que as notas fiscais destinadas à PBIO fossem emitidas pelos pseudo estabelecimentos de outros estados, em atendimento aos termos contratuais exigidos pela cliente, com as alíquotas tributárias que melhor lhe interessavam naquele momento.

Conforme consta à pág. 56 do Relatório Fiscal Complementar, a inscrição no CNPJ da filial da GT Bios no Espírito Santo ocorreu em 05/03/21. No dia 31/03/21 esta filial emitiu sua primeira nota fiscal para a Autuada PBIO (NF-e nº 000008), conforme se verifica na planilha que compõe o Anexo 17 do AI (págs. 391).

A partir de abril de 2021, esta filial absorveu de forma gradativa as operações antes realizadas em nome da GT BIOS de Caeté, passando, no ano de 2022 (no qual a saída de Biodiesel passou a ter tributação diferida, conforme se viu), a ser o único estabelecimento da pessoa jurídica GT BIOS a fornecer para a PBIO, conforme se verifica nas planilhas dos Anexos 17 e 18 do AI (págs. 391/392).

De fato, como o Convênio ICMS nº 206/21 passou a prever tratamento tributário diferenciado nas saídas de Biodiesel B-100 (diferimento ou suspensão), a Autuada passaria a acumular créditos pela entrada de insumos (tendo criado até uma provisão de perdas para esses créditos, conforme se viu).

Nesse cenário, não faria mais sentido continuar forçando o recebimento de operações internas com créditos “podres” de 18% da GT Bios Caeté, cuja “criação” demandava simulação de operações trianguladas envolvendo terceiros fornecedores e “empresas de aluguel”, quando se poderia simplesmente simular operações interestaduais dentro do próprio grupo, a partir da filial do ES, com um crédito de ICMS menor (12%), mas suficiente para o novo contexto trazido pela mudança na tributação do Biodiesel B-100, sem atrair os riscos e custos adicionais de envolver na operação outras empresas de fora do Grupo GT Bios.

Assim, no ano de 2022, a GT Bios de Caeté emitiu para a PBIO apenas as Notas Fiscais nºs 13.163 e 13.170, sendo ambas Notas Fiscais Complementares, conforme consta do campo “Informações Complementares” desses documentos fiscais.

Tem-se, portanto, que tudo ocorreu de acordo com o previamente combinado entre o Coobrigado Wagner Luiz e o Sr. “Danilo Petro” na conversa de WhatsApp de 29/01/21, momento em que acordaram, a pedido do representante da PBIO, que as operações ocorreriam “só com 12%”, porque “quanto menos carregado de tributos melhor, ok?”.

Outro aspecto interessante a se observar é que PBIO somente começou a adquirir matéria prima para industrialização do estado do Espírito Santo a partir da abertura da filial da GT Bios naquele estado, conforme se depreende das operações registradas no livro Registro de Entradas da Autuada, trazido aos autos juntamente com sua Peça de Defesa.

Além disso, constata-se também que as mercadorias fornecidas pela GT Bios do Espírito Santo para a PBIO foram, em sua quase totalidade, “SEBO BOVINO BRUTO” e “SEBO INDUSTRIALIZADO”, ou seja, **subprodutos do abate de bovinos**.

A inexpressividade histórica do setor pecuário no Espírito Santo é notória, possuindo esse estado uma parcela pouco representativa do rebanho bovino brasileiro (segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, inferior a 1% do total nacional).

Não obstante esse cenário de conhecimento público, a PBIO, em postura absolutamente contrária à sua alegada boa-fé e ao seu próprio Programa de *Compliance* (que exige auditoria em relação aos fornecedores e origem das mercadorias), jamais questionou porquê, de um ano para o outro, “surgiu” um grande volume de subprodutos do abate de bovinos para venda em uma filial recém-aberta no Espírito Santo, enquanto “desapareceu” quantidade semelhante da matriz da empresa situada em Minas Gerais (estado que detém mais de 10% do rebanho bovino brasileiro, também conforme o IBGE).

Tudo isso apenas reforça a completa ausência de boa-fé no comportamento da Autuada.

Ainda tentando negar sua plena ciência em relação aos fatos, a Autuada argumenta em sua Defesa que *“Outras informações também levam a crer que o grupo GT Bios possuía operações em outros estados e estrutura, seja no Relatório Fiscal, ao informar que o atuado Wagner é um importante cliente da Scania (págs. 27 do Relatório Fiscal) ou na imprensa, conforme divulgado no Portal Opinião Caeté (Anexo 10), em 11/05/2022:”* e transcreve a seguinte notícia, retirada do endereço eletrônico <https://www.opiniaocaete.com.br/a-sebominas-gera-cerca-de-100-empregos-em-caete/>, acessado em 11/10/23 às 14h31min:

Em 2022, a Sebominas completará 10 anos de atuação no mercado, tendo como principal atividade o beneficiamento do sebo para empresas produtoras de biodiesel, como a Petrobrás, uma das suas grandes clientes.

A iniciativa está em larga expansão e hoje gera, segundo Wagner Jr., cerca de 100 empregos a moradores de Caeté.

Além disso, o fato da matriz da empresa, que tem filiais no Espírito Santo e na Bahia, ser em Caeté, faz com que grande parte da dedução de impostos recolhidos seja revertida para o município, como ICMS, PIS e COFINS, por exemplo.

Vê-se que a Autuada faz referência a empresas sem existência real (aquelas abertas formalmente em outros estados, mas que não possuíam estabelecimentos) para sustentar o argumento de que também teria sido enganada pelo Grupo GT Bios.

No entanto, quando se analisa todas as provas e diálogos contidos nos anexos do AI e no Relatório Fiscal Complementar, a fala da Autuada acaba adquirindo uma feição quase anedótica, pois ela não só sabia perfeitamente o que estava fazendo, como tinha papel ativo na consecução das infrações.

Além disso, ao longo de sua Peça de Defesa, a Autuada reconhece em diversos momentos que todas as tratativas referentes às empresas daquilo que ela própria denominou como “Grupo GT Bios” (apesar da inexistência de vínculo formais entre as pessoas jurídicas) ocorriam com o Coobrigado Wagner Luiz, que sabidamente era o proprietário de fato dessas empresas, mesmo não figurando no quadro societário de nenhuma delas.

Assim, apesar de a Autuada tentar se colocar na posição de vítima de uma fraude perpetrada por terceiros sem o seu conhecimento, seu argumento choca-se frontalmente com os fatos e elementos fáticos e documentais em sentido contrário incluídos nos autos, que evidenciam um cenário completamente diferente, de pleno conhecimento e ativa participação em todas as fraudes tributárias perpetradas.

Nesse cenário, não há que se falar em existência de boa-fé por parte da Autuada e, conseqüentemente, não se trata de hipótese de aplicação do Enunciado de Súmula nº 509 do STJ, como diversas vezes sugerido por ela ao longo de sua Peça de Defesa.

Em suma, para ter direito ao crédito de ICMS, não basta pagar o preço, receber as mercadorias e escriturar os documentos fiscais (o famoso “kit boa-fé”): também é importante não participar das fraudes juntamente com os fornecedores e nem simular operações com estabelecimentos sabidamente inexistentes.

Por todo o exposto, sem razão a Autuada, restando caracterizada sua plena ciência e participação nas infrações que deram ensejo ao presente lançamento, conduta essa que não se coaduna com qualquer indício de boa-fé.

Em seguida, a Autuada afirma que *“na região em que opera, há muitas unidades beneficiadoras de carne e gordura, com grande possibilidade de suprimento por diferentes fornecedores de gordura animal para a Usina de Montes Claros”*.

Acrescenta que, além de outros fatores, sua *“aquisição de matéria-prima animal, acima da média nacional das indústrias de biodiesel, justifica-se pela existência de múltiplos fornecedores”*.

No entanto, como bem informa o Fisco, analisando os dados do seu livro Registro de Entradas, constata-se que, no período alcançado por esta autuação, as aquisições **internas** de gordura animal estavam concentradas em apenas dois fornecedores, que são a Coobrigada GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda, situada em Caeté/MG e a Indústria de Rações Patense Ltda, com unidades em Itaúna e Patos de Minas. Esporadicamente, houve algumas aquisições de outras empresas nos anos de 2018 e 2021.

Logo, a propalada possibilidade de suprimento de tal matéria-prima por diferentes fornecedores na região é apenas teórica, pois na prática ela não era utilizada pela Autuada. Depreende-se desse fato que a fala serviu apenas para preencher o vazio da falta de melhores argumentos, decorrente do amplo espectro probatório dos autos.

Por outro lado, ainda que por questão estratégica, a Autuada tivesse optado por concentrar suas aquisições de gordura animal em poucos fornecedores, delegando a eles a responsabilidade de captação em seus mercados regionais, o modelo de negócio estruturado pela Autuada com o Grupo GT Bios não guarda coerência lógica com o tratamento tributário aplicável às mercadorias adquiridas.

Isso porque, sendo Minas Gerais detentor de um dos maiores rebanhos bovinos do Brasil, necessariamente ele será um dos maiores produtores de sebo bovino.

Nesse cenário, que obviamente é de conhecimento dos agentes econômicos que atuam no mercado, não há razão para a Autuada estipular em contrato que 100%

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cem por cento) das operações da Coobrigada GT Bios, situada em Caeté/MG, deveriam ter destaque do imposto, uma vez que a legislação mineira estabelece o diferimento para o sebo bovino mineiro em toda a sua cadeia de circulação interna:

RICMS/02 - Anexo II

### Parte 1

#### Do Diferimento

(...)

**34** - Saída das seguintes mercadorias de origem animal, com destino a estabelecimento comercial ou industrial, observadas as condições previstas no art. 240 da Parte 1 do Anexo IX:

- a) couro e pele, em estado fresco, salmourado ou salgado;
- b) osso, chifre ou casco;
- c) **produto gorduroso, inclusive o sebo.**

(Item 38, alínea "c" do Anexo II do RICMS/02, com mesmo texto, até 11/06/19)

(Destacou-se)

RICMS/02 - Anexo IX

**Art. 240 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre ou casco fica diferido para o momento em que ocorrer:**

I - a saída para fora do Estado;

II - a saída, de estabelecimento industrial, do produto resultante de sua industrialização;

III - a saída para consumidor final.

Parágrafo único - O diferimento:

I - não se aplica na hipótese de qualquer operação anterior ter sido onerada pelo imposto;

II - alcança somente as operações com produto não comestível.

(Destacou-se)

Ademais, conforme informa o Fisco em sua Manifestação Fiscal, analisando o citado livro Registro de Entradas no que tange às operações de aquisições internas de gordura animal, é curioso notar que somente as aquisições provenientes da empresa GT BIOS/Caeté ocorreram, sistematicamente, com destaque de ICMS.

As operações com o outro fornecedor da Autuada, a Indústria de Rações Patense Ltda, bem como as poucas operações provenientes das empresas Indugaia Ltda. e Minerva S.A. em 2018 e 2021 sempre ocorreram com diferimento do ICMS, em consonância com a legislação supratranscrita.

Ainda com base no mesmo livro Registro de Entradas, o Fisco informa, também, que após deflagrada a operação *Tallow Eco*, a Autuada cessou completamente sua relação comercial com o Coobrigado Wagner Luiz (e com o Grupo GT Bios) e, a partir de então, suas aquisições internas de gordura animal se concentraram na Indústria de Rações Patense Ltda, **mas sempre com diferimento do ICMS**, como determina a legislação, ao contrário do que ocorria com a Coobrigada GT Bios.

Dessa forma, considerando a fala da Autuada de que após as notícias relacionadas à Operação *Tallow Eco*, abriu um procedimento interno de apuração de “inconsistências” em 16/12/22 (que permanecia em andamento quase um ano depois) e, ainda, sua decisão de encerrar todas as relações comerciais com um de seus maiores fornecedores, o Grupo GT Bios, percebe-se claramente que Autuada não só identificou a existência de irregularidades em suas operações como, inclusive, tomou medidas concretas para tentar se “descolar” dos fatos e da sua óbvia repercussão negativa para uma empresa negociada em bolsas de valores e sujeita a diversas regulações legais, como é o caso da Petrobras.

Por todo o exposto, sem razão os argumentos.

Ainda sobre o tema, a Autuada acrescenta que não procede a afirmação de que a PBIO integrava um esquema de “engenharia tributária” com vistas a obter créditos de ICMS, pois diferentemente do que ocorreu no lançamento, a análise deve ir além dos créditos relativos a gorduras de origem animal, de forma que “*A se considerar as compras da GT Bios no âmbito de todas as matérias-primas adquiridas pela PBIO, por exemplo, os créditos da GT Bios, de R\$ 130.772.106,01, representam menos de 1/3 do total, que chega a R\$ 395.126.632,25*”.

Contudo, esses números devem ser analisados de acordo com o contexto em que se deram, onde se destacam os seguintes elementos:

- A Autuada informa, na impugnação, que o diferencial de sua usina é processar tanto gordura animal quanto óleo vegetal;
- Como também disse a Defesa, Minas Gerais é um grande produtor de gordura animal, com diversos fornecedores disponíveis;
- Internamente, a legislação estabelece o diferimento para toda a cadeia de circulação da gordura animal de origem mineira, enquanto as operações com o óleo vegetal são tributadas;
- Com poucas exceções, as aquisições provenientes do Grupo GT Bios sempre foram de gordura animal, sendo esse grupo responsável pelo fornecimento da maioria absoluta dessa matéria prima à Autuada, isso até a data da Operação *Tallow Eco*.

Então, nesse contexto, ao se compará-la ao total de R\$ 395.126.632,25 de créditos de ICMS escriturados pela PBIO no período, é necessário reconhecer como significativa a cifra de R\$ 130.772.106,01 proveniente de um **único** fornecedor e, ainda, vinculada à aquisição de uma mercadoria (sebo bovino) que, dentro do contexto, em sua grande maioria, deveria ser comercializada ao abrigo do diferimento (sem destaque de ICMS no documento fiscal).

Diante dessas circunstâncias, a fração de 1/3 (um terço) dos créditos do período, diferentemente do que conclui a Autuada, não transmite ideia de insignificância, mas sim de absoluta relevância em relação ao total, reforçando ainda mais a tese defendida pelo Fisco, de conluio entre a Autuada e o Grupo GT Bios para gerar créditos indevidos de ICMS.

Interessante transcrever o trecho da Manifestação Fiscal onde o Fisco, valendo-se dos dados contidos no livro Registro de Entradas da Autuada, realiza algumas interessantes análises do cenário comercial e fiscal da Autuada **antes e depois** da realização da operação *Tallow Eco*. Saliente-se que as imagens contidas na manifestação foram substituídas por uma referência à página do documento em que podem ser consultadas:

MANIFESTAÇÃO FISCAL (PÁGS. 45/50)

(...)

ALÉM DOS NÚMEROS MENCIONADOS PELA IMPUGNANTE, ESTE FISCO REALIZOU OUTRAS ANÁLISES NUMÉRICAS COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS REGISTROS DE ENTRADAS DA AUTUADA ACOSTADO AO AI NO ANEXO 3 DA IMPUGNAÇÃO.

OBSERVA-SE QUE, **NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2022, LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO TALLOW ECO, HOVE UM CRESCIMENTO VERTIGINOSO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADAS PELA IMPUGNANTE COM O DIFERIMENTO INTEGRAL DO ICMS (CST/ICMS 051 E CFOP 1101), PÁGS. 507,577, 612, 640 E 675 DO ANEXO 3 – ICMS ENTRADA PARTE 3, CUJOS RECORTES SEGUEM DEMONSTRADOS. ESSAS AQUISIÇÕES SÃO REFERENTES ÀS COMPRAS DE GORDURA ANIMAL, ESPECIALMENTE O SEBO BOVINO, DE FORNECEDORES SITUADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

**ANEXO 3 - ICMS ENTRADA PARTE 3 – PÁGINA 507**

*(VIDE IMAGEM À PÁG. 46 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL)*

**ANEXO 3 - ICMS ENTRADA PARTE 3 – PÁGINA 577**

*(VIDE IMAGEM À PÁG. 46 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL)*

**ANEXO 3 - ICMS ENTRADA PARTE 3 – PÁGINA 612**

*(VIDE IMAGEM À PÁG. 47 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL)*

**ANEXO 3 - ICMS ENTRADA PARTE 3 – PÁGINA 640**

*(VIDE IMAGEM À PÁG. 47 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL)*

**ANEXO 3 - ICMS ENTRADA PARTE 3 – PÁGINA 675**

*(VIDE IMAGEM À PÁG. 48 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL)*

**TAL VOLUME DE AQUISIÇÕES COM DIFERIMENTO DO ICMS NÃO ENCONTRA PARALELO EM NENHUM OUTRO PERÍODO OBJETO DA AUTUAÇÃO**, CONFORME PODE SER CONSTATADO NO REGISTRO DE ENTRADAS, ANEXADO PELA IMPUGNANTE NO ANEXO 3, QUADRO RESUMO DAS ENTRADAS NO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO, ELABOROU-SE A PLANILHA E O GRÁFICO A SEGUIR, COM OS NÚMEROS EXTRAÍDOS DESSES RESUMOS MENSIS DOS REGISTROS DE ENTRADAS DA AUTUADA:

*(VIDE IMAGEM À PÁG. 48 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL)*

*(VIDE IMAGEM À PÁG. 49 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL)*

**VÊ-SE QUE O PERCENTUAL COM DIFERIMENTO INTEGRAL DO ICMS (CST/ICMS 051 E CFOP 1101), NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2022, SUPLANTAM O PERCENTUAL DE QUALQUER DOS SEMESTRES ANTERIORES.**

TAMBÉM CONSULTANDO AS PLANILHAS DE APURAÇÃO DO ICMS, ANEXOS 14 A 18 DO AI, CONSTATA-SE QUE AS COMPRAS DA IMPUGNANTE COM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA GT BIOS/CAETÉ, OPERAÇÕES INTERNAS, TODAS REGISTRADAS COM CRÉDITO DO ICMS, FORAM MAIS RELEVANTES NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NESSE PERÍODO, AS OPERAÇÕES COM O GRUPO GT BIOS RENDERAM À AUTUADA CRÉDITOS DE ICMS NA ORDEM DE R\$ 77,5 MILHÕES, SENDO R\$ 43 MILHÕES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES INTERNAS COM A GT BIOS/CAETÉ, QUE, PARA SEREM SEM O DIFERIMENTO DO ICMS, É NECESSÁRIO QUE O PRODUTO TENHA ORIGEM FORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

VALE LEMBRAR QUE, À ÉPOCA, AS SAÍDAS DO PRODUTO FABRICADO PELA P BIO, OCORRIAM COM DÉBITO DO ICMS A SER DESTACADO EM SEUS DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURADO EM SEUS REGISTROS DE SAÍDAS, JUSTIFICANDO-SE O INTERESSE DA P BIO PELOS CRÉDITOS DE ICMS. NESSE MESMO PERÍODO, CONFORME SE DEMONSTRA NA PLANILHA ANTERIOR, OCORRERAM OS MENORES VALORES DE AQUISIÇÕES COM DIFERIMENTO DO ICMS PELA IMPUGNANTE.

**O COMPORTAMENTO DA AUTUADA MUDA COMPLETAMENTE, A PARTIR DE JULHO DE 2022, QUANDO CESSAM AS RELAÇÕES COMERCIAIS COM O GRUPO GT BIOS E DISPARAM AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES COM DIFERIMENTO DO ICMS.**

TODOS ESSES NÚMEROS LEVARIAM A CONCLUIR QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS TEVE UM CRESCIMENTO VERTIGINOSO NA PRODUÇÃO DE GORDURA ANIMAL, PRINCIPALMENTE SEBO BOVINO, A PARTIR DA OPERAÇÃO TALLOW ECO. MAS, ISSO NÃO É VERDADE E CONTRAPÕE FRONTALMENTE A AFIRMATIVA DA IMPUGNANTE, QUE, COM O OBJETIVO DE JUSTIFICAR AS OPERAÇÕES OCORRIDAS NO PERÍODO DA AUTUAÇÃO, DIZ ASSIM: “NA REGIÃO EM QUE OPERA, HÁ MUITAS UNIDADES BENEFICIADORAS DE CARNE E GORDURA, COM GRANDE POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR DIFERENTES FORNECEDORES DE GORDURA ANIMAL PARA A USINA DE MONTES CLAROS.”

ADEMAIS, NÃO É NOVIDADE QUE MINAS GERAIS SEMPRE POSSUIU UM DOS MAIORES REBANHOS BOVINOS DO PAÍS E SEMPRE FOI UM GRANDE PRODUTOR DE GORDURA ANIMAL, PRINCIPALMENTE DE SEBO BOVINO. **ASSIM, CONSIDERANDO AINDA QUE A SEDE DO GRUPO GT BIOS SE ENCONTRA INSTALADA NESTE ESTADO, SENDO O REAL PROPRIETÁRIO UM MINEIRO NATO, NÃO SE ENCONTRA A RAZÃO DE 100% DAS OPERAÇÕES DE GORDURA ANIMAL COMERCIALIZADAS COM WAGNER, SEREM TRIBUTADAS PELO ICMS E NÃO DIFERIDAS NOS TERMOS DO ITEM 34, ANEXO II E ART. 240 DO ANEXO IX DO RICMS/2002.**

NESTE SENTIDO VALE LEMBRAR QUE NO ITEM 3.5.1 - SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO ANTERIOR TRIBUTADA, FOLHAS 105 A 117 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, DEMONSTRA-SE DETALHADAMENTE A SISTEMÁTICA EFETUADA PELA GT BIOS, PARA TRANSFORMAR AS OPERAÇÕES INTERNAS DE AQUISIÇÕES DE SEBO BOVINO COM DIFERIMENTO DO ICMS EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS. FICOU COMPROVADO QUE A GT BIOS SIMULAVA UMA TRIANGULAÇÃO DE MERCADORIA COM O ÚNICO OBJETIVO DE FABRICAR O CRÉDITO NECESSÁRIO À ANULAÇÃO DO DÉBITO DESTACADO NA NOTA FISCAL DESTINADA À PBIO E ASSIM ATENDER AO CONTRATO DA AUTUADA QUE SEMPRE EXIGIA A OPERAÇÃO TRIBUTADA, SEM QUE ESSE IMPOSTO, EM MOMENTO ALGUM, FOSSE PAGO AO ESTADO.

DENTRO DO CONTEXTO, OS NÚMEROS APRESENTADOS, EM CONJUNTO COM VÁRIOS ELEMENTOS, ESPECIALMENTE O CONTEÚDO DO ITEM - BOA-FÉ DA AUTUADA E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, DESTA MANIFESTAÇÃO FISCAL, RATIFICAM A “ENGENHARIA TRIBUTÁRIA” E O VERDADEIRO CONLUIO ENTRE A IMPUGNANTE E WAGNER LUIZ AUGUSTO JÚNIOR. POIS ASSIM, A

**AUTUADA SEMPRE RECEBEU CRÉDITOS DE ICMS VERDADEIRAMENTE “PODRES”, QUE NUNCA RESULTARAM EM RECEITA AOS COFRES PÚBLICOS.**

(DESTACOU-SE)

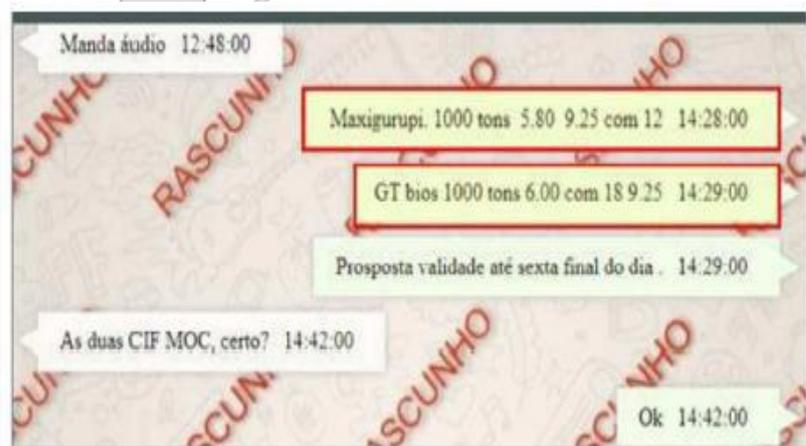
Assim, sem razão os argumentos.

Também deve ser afastada a alegação da Autuada no sentido de que “nos casos em análise pelo Fisco, os contratos são negociados na modalidade spot, que têm como característica ter o produto pré-definido, bem como sua origem, travando assim a alíquota de ICMS”.

Por todo o exposto anteriormente, o argumento já não faz mais nenhum sentido, especialmente após ter sido demonstrado que a tributação nas operações internas ocorreu somente quando as operações eram provenientes da Coobrigada GT Bios, uma vez que as aquisições de outros fornecedores mineiros, da mesma mercadoria, ocorreram com diferimento do ICMS, observando a legislação vigente.

Em seguida, a Autuada afirma que “Seja pela alíquota de 12% ou de 18%, o montante do imposto integrava o preço pago pela PBIO, tendo havido o efetivo desembolso por esta Autuada”.

Lembra que o ICMS é um imposto cobrado “por dentro” e defende que, como o fornecedor em questão possuía filiais em outras unidades da federação, seria normal que a negociação envolvesse os tributos incidentes. Acrescenta imagem de parte da conversa transposta pelo Fisco à pág. 17 do Relatório Fiscal Complementar, conforme a seguir:



Em que pese a coerência teórica dos argumentos da Autuada no sentido de que o imposto é incluído por dentro no preço pago, o diálogo utilizado em sua impugnação não corrobora sua conclusão, pois considerando que o PIS e a COFINS teriam a mesma alíquota em ambas as situações (9,25%), independentemente da origem da mercadoria (mineira ou de outra UF), o único diferencial entre o valor das duas operações deveria ser a alíquota do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, se os preços pagos contemplam a inclusão do imposto por dentro, como alegado, se a mercadoria é adquirida do estado de Tocantins pelo valor de R\$ 5,80, com alíquota de 12% de ICMS, então, a mesma mercadoria, quando adquirida do estado de Minas Gerais, com alíquota de 18%, deveria custar R\$ 6,22 e não os R\$ 6,00 negociados.

É uma questão estritamente matemática: se no valor de R\$ 5,80 está embutido um ICMS de 12%, então o custo do produto sem o imposto seria de R\$ 5,104 ( $5,80 \times 0,88 = \text{R\$ } 5,104$ ). Assim, se o valor do imposto fosse efetivamente desembolsado pela Autuada, o mesmo produto quando tributado a 18%, deveria ser valorado em R\$ 6,22 ( $5,104 / 0,82 = \text{R\$ } 6,22$ ) e não em R\$ 6,00, como se deu no caso em tela.

Ou seja, ao contrário do que afirma a Autuada, o diálogo transcrito em sua Peça de Defesa sugere que não havia efetivo desembolso do ICMS destacado nos documentos fiscais do Grupo GT Bios, na medida em que os valores pagos não guardavam coerência com a inclusão das alíquotas interna e interestadual, a depender da origem da nota fiscal emitida para a operação.

E nem se argumente que o produto com alíquota 18% tinha melhor custo-benefício, por ser operação interna, pois para haver direito a esse destaque de 18% na operação interna com sebo bovino, necessariamente o produto precisaria ter origem em outro estado, visto que a cadeia de circulação interna dessa mercadoria em Minas Gerais está sujeita ao diferimento do imposto.

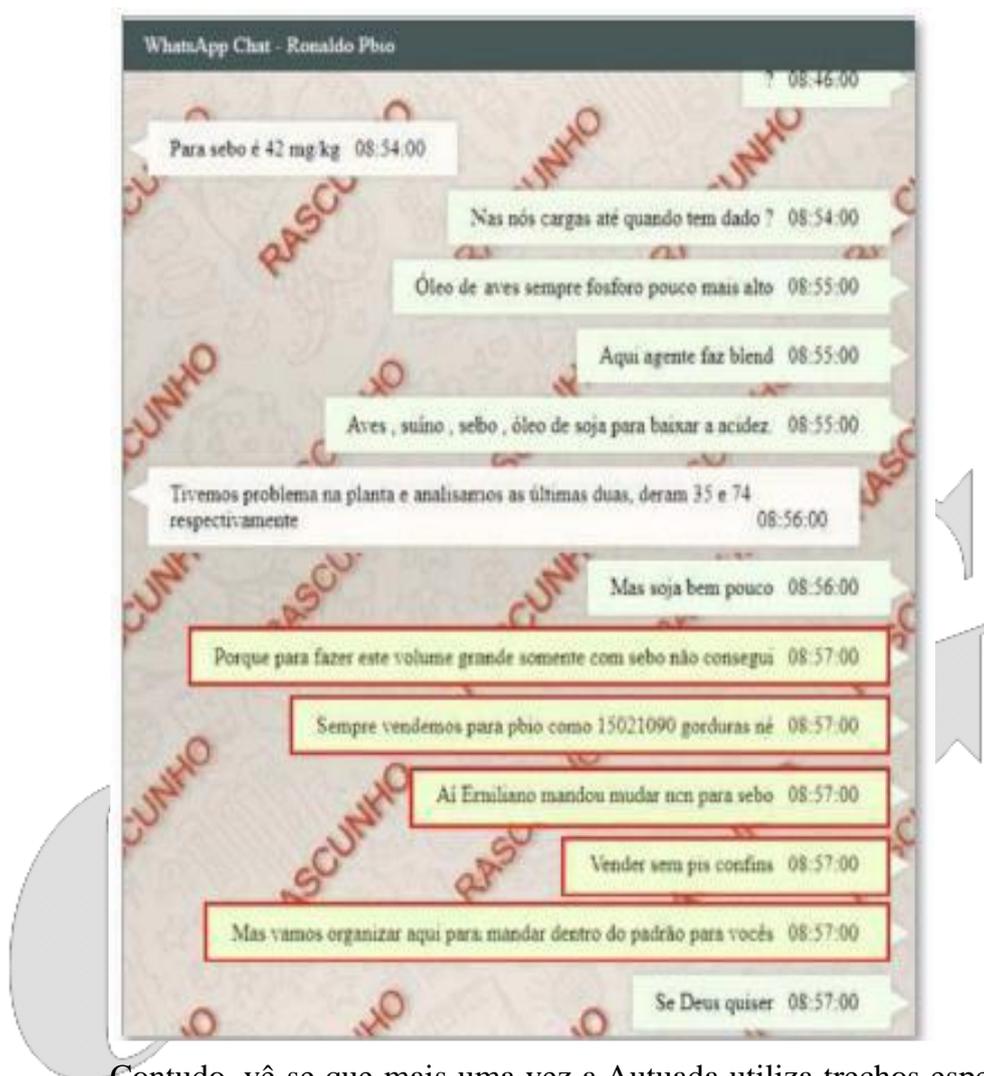
Sendo assim, o produto comercializado pelo estabelecimento mineiro nessa condição já teria sofrido destaque do imposto no seu estado de origem e, obrigatoriamente, teria seu custo acrescido do valor do frete para transportá-lo do seu estado de origem para Minas Gerais, além do próprio frete da operação interna da GT Bios Caeté até a PBIO Montes Claros.

Assim, vê-se que o argumento não é confirmado pelos fatos, razão pela qual deve ser afastado.

A Autuada alega que não houve qualquer falsificação de denominação ou de classificação NCM de mercadorias, como afirma o Fisco, tratando-se as conversas transcritas pelo Fisco apenas de negociação sobre os produtos disponíveis e as melhores condições econômicas.

Transcreve novamente um trecho de conversa utilizada como prova no Relatório Fiscal Complementar (pág. 118), afirmando que nela vê-se que “o interlocutor da PBIO afirma não ter sebo suficiente para atender ao pedido”:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Contudo, vê-se que mais uma vez a Autuada utiliza trechos específicos das conversas transcritas pelo Fisco a partir de documentos eletrônicos apreendidos na operação *Tallow Eco*, descontextualizando-os em favor de seus argumentos.

O trecho supratranscrito da conversa (ocorrida em 16/04/22), foi utilizado pelo Fisco para comprovar a manipulação de descrições e de classificações NCM das mercadorias pela Autuada em conjunto com o Coobrigado Wagner Luiz, tendo sido explicado no Relatório Fiscal Complementar da seguinte forma (pág. 119):

NO DIÁLOGO, DE 16/04/2022, **WAGNER AFIRMA AO INTERLOCUTOR QUE SEMPRE VENDEU PARA A PBIO O PRODUTO DE CLASSIFICAÇÃO NCM 15021090 (OUTRAS GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA) SOBRE O QUAL INCIDE PIS E COFINS (O ICMS É DIFERIDO INTERNAMENTE, SALVO SE HOUVER OPERAÇÃO ANTERIOR TRIBUTADA). PERCEBE-SE QUE EMILIANO (PETROBRAS) MANDA WAGNER MUDAR A NOMENCLATURA DOS PRODUTOS ALTERANDO A NCM DE 15021090 (GORDURA ANIMAL) PARA 15021011 (SEBO BRUTO) PARA QUE O PRODUTO ENTREGUE**

**POR WAGNER NÃO SEJA MAIS TRIBUTADO PELO PIS E COFINS.**

ISSO SIGNIFICA QUE A **PBIO** ESTARIA RECEBENDO DE FATO UM PRODUTO (**GORDURA ANIMAL**) E DECLARANDO AOS ÓRGÃOS DA RECEITA (**NAS DUAS ESFERAS DE GOVERNO**) A ENTRADA DE OUTRO PRODUTO, NO CASO O SEBO BRUTO, COM O OBJETIVO DE SONEGAR TRIBUTOS MEDIANTE FRAUDE.

(...)

(DESTACOU-SE)

Para comprovar os fatos descritos no Relatório Fiscal Complementar, basta observar as planilhas de apuração do crédito tributário (Anexos 14 a 18 do AI), por meio das quais se constata que até julho de 2021, as operações do Grupo GT Bios para a Autuada se realizaram regularmente com a NCM 15021090 (outras gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina), tendo se modificado para a NCM 15021011 (sebo bovino bruto) a partir de agosto de 2021.

Observa-se que a partir do ano de 2022, contrariando todo o histórico das operações anteriores realizadas entre o Grupo GT Bios e PBIO, a NCM 15021090 somente foi utilizada em algumas poucas notas fiscais complementares. Nesse período, todas as operações passaram a ser realizadas com mercadorias identificadas com a NCM 15021011, não obstante a mercadoria comercializada não ter se alterado.

No entanto, se “*o interlocutor da PBIO afirma não ter sebo suficiente para atender ao pedido*”, mas recebe determinação da PBIO para emitir notas fiscais com NCM 15021011 e com descrição de “Sebo Bovino” (o que efetivamente foi realizado, conforme se vê na planilha de crédito tributário do Anexo 18 do AI), resta claro que as notas fiscais eram emitidas de acordo com as necessidades tributárias e determinações da Autuada, independentemente de quais seriam as corretas descrição e classificação NCM da mercadoria, exatamente como apontou o Fisco.

Ademais, esses fatos também se comprovam pelas imagens de conversas e trocas de e-mails que constam dos autos e foram organizados às págs. 53/58 da Manifestação Fiscal, nas quais se verifica, inclusive, a plena ciência e concordância da Autuada quanto ao fato de que as mercadorias enviadas pelas empresas do Grupo GT Bios eram diferentes daquelas descritas nas notas fiscais, como se vê exemplificativamente no seguinte trecho de conversa:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, resta claro que havia manipulação de NCM e de descrição das mercadorias nos documentos fiscais (assim como de origem interna ou interestadual, conforme já demonstrado), com o claro intuito de burlar as regras de incidência tributária das operações, gerando créditos indevidos para a Autuada, razão pela qual os argumentos devem ser afastados.

A Autuada afirma que “das 4.670 NFs emitidas pelas empresas do Grupo GT Bios para a PBIO (Anexo 12), apenas 65 foram analisadas na presente autuação, sendo tomadas como regra e presumindo-se a irregularidade das demais”.

Aduz que nem sequer estas 65 NFs possuem irregularidades, apresentando “impugnação específica quanto às notas que envolvem a PBIO”.

De início, importante destacar que o primeiro argumento já foi refutado no âmbito da preliminar de nulidade, quando da análise do questionamento relativo à chamada “amostragem não significativa”, representada pelas 65 notas fiscais utilizadas no Relatório Fiscal Complementar (as quais são apenas exemplificativas, como se viu), razão pela qual não se adentrará novamente em tal discussão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à chamada impugnação “específica” de cada um desses 65 documentos fiscais, o Fisco também apresentou manifestação individual confrontando os argumentos da Defesa para cada documento fiscal, contrapondo elementos probatórios dos autos que demonstram a impropriedade das alegações da Autuada, como se pode ver às págs. 74/87 da Manifestação Fiscal.

Pela sua clareza, a Assessoria do CCMG aderiu, integralmente, aos argumentos utilizados pelo Fisco para rechaçar tal argumento, remetendo diretamente ao seu conteúdo, que não será transcrito aqui em função da sua extensão (14 págs.), evitando tornar o texto excessivamente extenso e repetitivo.

A Autuada alega que “o Auto de Infração traz ainda uma relação de 21 empresas (Págs. 7 do Relatório Fiscal) que integrariam o Grupo GT Bios, sendo que destas, 9 seriam fornecedoras da PBIO (Fl. 41 do Relatório Fiscal)”.

Acrescenta que “Como mais uma prova de ter agido de boa-fé no relacionamento com estas empresas, não foram identificadas notas fiscais após a publicação dos Atos Declaratórios”, e apresenta a tabela a seguir:

Empresa	CNPJ	Situação	Ato Declaratório	NFs após publicação Ato Declaratório?
TOPBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL E RECICLAGEM AMBIENTAL – EIRELI (BA)	20.226.770/0001-64	Inexistente de fato desde 14/12/2020	Não encontrado	Não
TOPBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL E RECICLAGEM AMBIENTAL – EIRELI (TO)	20.226.770/0002-45	Inexistente de fato desde 13/11/2020	22/03/2022	Não
MAXIBEEF RECICLAGEM AMBIENTAL DO NORDESTE – EIRELI (BA)	22.546.714/0001-32	Inexistente de fato desde 14/12/2020	22/03/2022	Não
MAXIBEEF RECICLAGEM AMBIENTAL DO NORDESTE – EIRELI (GO)	22.546.714/0002-13	Inexistente de fato desde 14/12/2020	Não encontrado	Não
MAXIBEEF RECICLAGEM AMBIENTAL DO NORDESTE – EIRELI (TO)	22.546.714/0003-02	Inexistente de fato desde 11/11/2020	Não encontrado	Última NF em 13/11/2020

De início, importante lembrar que algumas dessas empresas comprovadamente inexistentes efetuaram operações de “vendas” **exclusivamente para a PBIO** (como as unidades da Maxibeeff na BA e em TO), como consta às págs. 41/42 do Relatório Fiscal Complementar, situação que evidencia que foram criadas única e exclusivamente para atender aos interesses da Autuada por créditos indevidos.

Observe-se a tabela da pág. 41, elaborada a partir da planilha de controle apreendida na Operação *Tallow Eco*, que contém o percentual das operações de venda de cada empresa do Grupo GT Bios que foram direcionadas para a Autuada PBIO MG e para sua outra unidade, situada em Candeias/BA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALORES RECEBIDOS PELO GRUPO GT BIOS - CONFORME PLANILHA DE CONTROLE APREENDIDA

GRUPO GTBIOS	PBIO MG + BA	OUTROS CLIENTES	TOTAL	% PBIO	% O. CLIENTES
FORTE BOI TO	22.829.265,92	22.201.619,77	45.030.885,69	50,70	49,30
GT BIOS MG	595.579.533,14	977.471.729,40	1.573.051.262,54	37,86	62,14
GT BIOS FILIAL ES	143.756.615,95	60.245.549,40	204.002.165,35	70,47	29,53
MAXIBEEF	28.470.008,71	8.747.328,79	37.217.337,50	76,50	23,50
MAXIBEEF BA	78.047.360,36		78.047.360,36	100,00	-
MAXIBEEF GO	56.421.690,08	7.621.948,86	64.043.638,94	88,10	11,90
MAXIBEEF GUR TO	90.180.494,54	2.567.480,78	92.747.975,32	97,23	2,77
MAXIBEEF TO	19.053.530,60		19.053.530,60	100,00	-
TOPBOI BA	91.410.661,50	15.498.308,03	106.908.969,53	85,50	14,50
TOPBOI TO	117.724.282,98	88.910.166,37	206.634.449,35	56,97	43,03
SEBOMINAS MG	515.547,28	3.590.870,00	4.106.417,28	12,55	87,45
<b>TOTAL</b>	<b>1.243.988.991,06</b>	<b>1.186.855.001,40</b>	<b>2.430.843.992,46</b>	<b>51,18</b>	<b>48,82</b>

Cabe reiterar que todas as tratativas da PBIO relativas às operações comerciais com as 9 empresas fornecedoras que compõem o Grupo GT Bios, sempre ocorreram com o Coobrigado Wagner Luiz, como exaustivamente demonstrado no Relatório Fiscal Complementar.

A própria impugnação da Autuada ratifica essa percepção de que a GT Bios era um grupo econômico pertencente ao Sr. Wagner Luiz, como se vê, exemplificativamente, no seguinte trecho, retirado da pág. 10 da Peça de Defesa da Autuada:

(...)

“Outras informações também levam a crer que o **Grupo GT Bios possuía operações em outros estados e estrutura**, seja no Relatório Fiscal, ao informar que **o autuado Wagner é um importante cliente da Scania...**”

(...)

(Destacou-se)

Consequentemente, é fato incontroverso que a Autuada tinha ciência, desde o final de 2020 (portanto, muito antes da Operação Tallow Eco, ocorrida em julho de 2022), que 5 das 9 empresas utilizadas pelo Coobrigado Wagner Luiz para lhe fornecer mercadorias durante vários anos tinham sido declaradas como inexistentes, com todas as consequências negociais e, especialmente, tributárias daí decorrentes.

Contudo, mesmo confrontada com os fatos e com as robustas provas incluída no presente e-PTA, a Autuada não se constrange em afirmar que sempre agiu de boa-fé, sendo apenas uma vítima da engenharia tributária, das fraudes e da confusão patrimonial engendrados exclusivamente pelo Grupo GT Bios, sem qualquer participação ou conhecimento da sua parte.

De fato, caso observasse verdadeiramente as regras da Lei nº 13.303/16 e dos seus Programas de Governança Corporativa, a Autuada não manteria relações comerciais com empresas que nunca existiram de fato (o que poderia ser verificado com uma simples pesquisa no *google maps*, como se viu). Muito menos trataria como “grupo econômico” um amontoado de empresas fictícias, sem comprovação documental de vínculos entre si (ou seja, um “Grupo Econômico de Fato”), abertas em nome de “sócios-laranjas” com os quais ela jamais teve um único contato e comandadas por um terceiro não sócio, mediante procurações.

Qualquer pessoa média diligente, se verdadeiramente imbuída de um mínimo senso de ética e legalidade, desconfiaria logo de um contexto como esse. Contudo, a decantada “boa-fé” da Autuada nunca foi suficiente para se importar com esses “detalhes de menor importância”, pois o volume de negócios realizados com essas empresas durante o período autuado alcançou cifras próximas a R\$ 1 bilhão, tendo se mantido em ascensão mesmo após as declarações de inexistência da maioria das empresas do Grupo GT Bios, ocorridas no final de 2020.

Nesse cenário, também deve ser afastada a alegação da Autuada no sentido de que “atuou com diligência na negociação com os fornecedores”, pois, “conhecida a situação irregular da empresa, encerrou-se a relação comercial”.

Sabendo-se que as empresas fornecedoras baixadas por inexistência de fato no final de 2020 pertenciam ao Grupo GT Bios, de propriedade e comando do Coobrigado Wagner Luiz, com quem eram realizadas todas as tratativas comerciais desse grupo, era de se esperar que uma cliente de boa-fé, mormente uma subsidiária de uma sociedade de economia mista com ações em bolsas de valores, ao constatar fraude dessa magnitude, encerraria imediatamente suas relações comerciais com todas as empresas do Grupo GT Bios.

No entanto, do alto da sua “boa-fé”, a P BIO encarou os fatos de outra forma, pois sua conduta foi absolutamente contrária ao que se esperaria em tal situação, tendo em vista que no ano seguinte (2021), as operações entre as empresas comandadas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

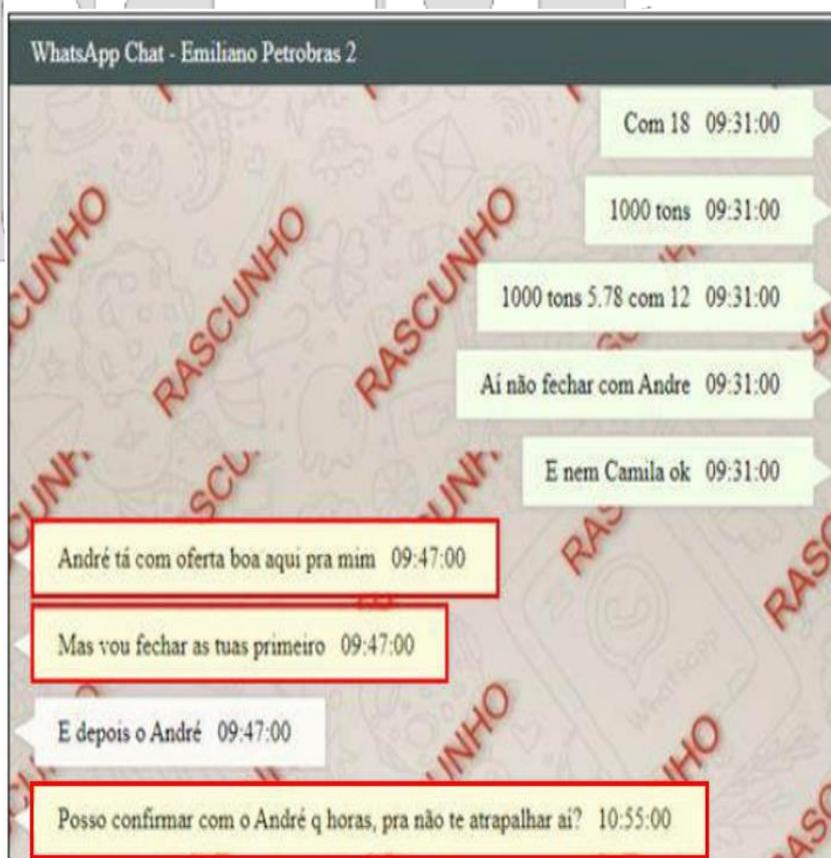
pelo Coobrigado Wagner Luiz e a Autuada PBIO **superaram as de 2020**, somando nesses dois anos valores que superaram R\$ 500 milhões, como se pode ver nos Anexos 16 e 17 do AI.

Portanto, em que pese o conhecimento público e explícito da inexistência de pelo menos 5 das 9 empresas comandadas pelo Coobrigado Wagner Luiz que até lhes forneciam dezenas de milhões de reais em mercadorias (situação que deveria gerar óbvia desconfiança em relação às demais), a relação comercial entre as duas partes não foi minimamente abalada, mas até se intensificou.

Isso se explica pelo fato, demonstrado pelo Fisco por diversas vezes ao longo do Relatório Fiscal Complementar, de que a relação entre o Coobrigado Wagner Luiz e os prepostos da Autuada PBIO ia muito além de uma simples relação entre fornecedor e cliente, tratando-se de um conluio para praticar infrações tributárias e obter benefícios financeiros indevidos em prol de todos os envolvidos.

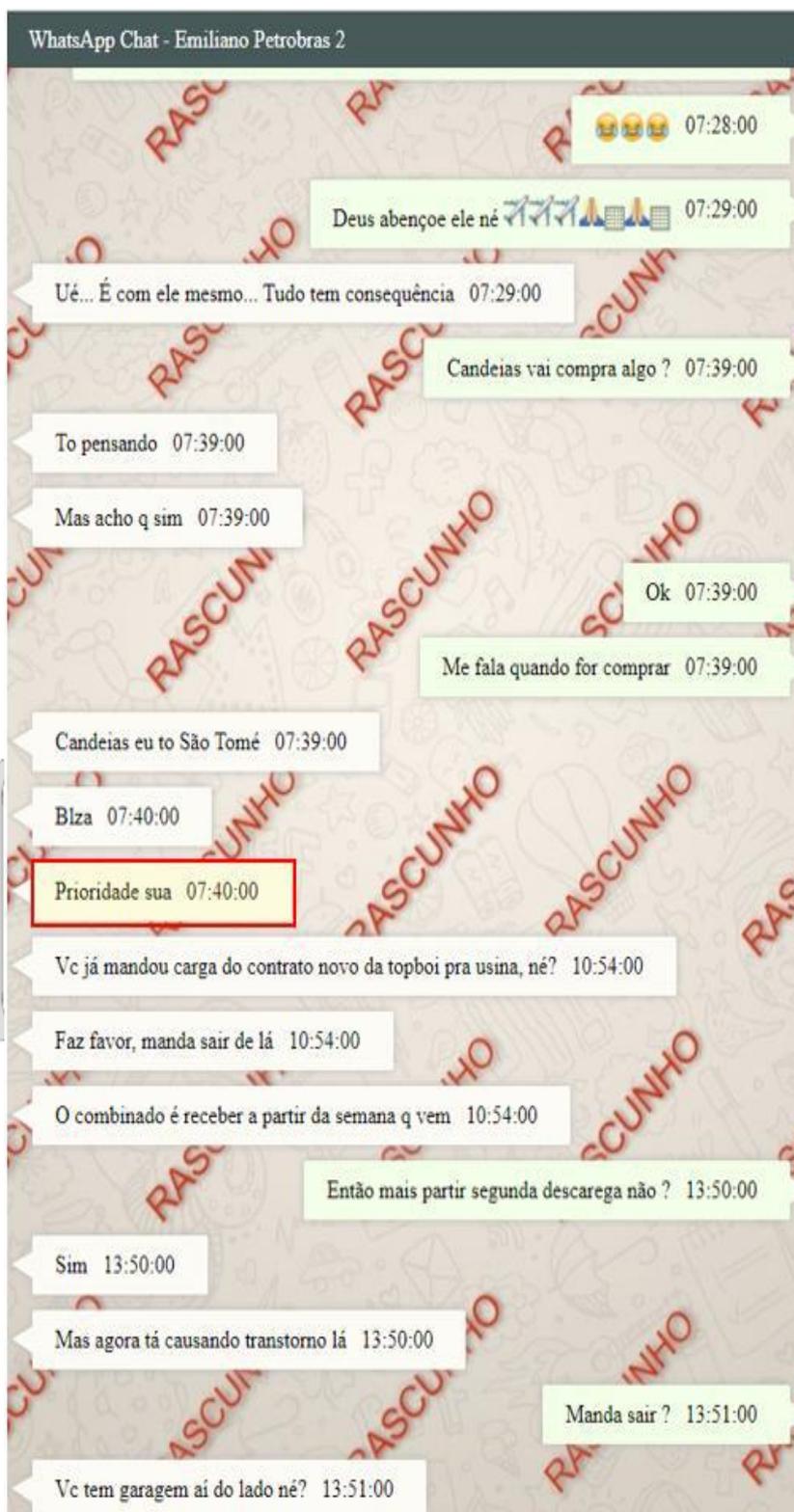
A título de exemplo de todo o exposto, seguem alguns dos diálogos contidos no Relatório Fiscal Complementar, todos com **data posterior à constatação de inexistência** das 5 mencionadas empresas:

**Pág. 93** – Data da Conversa: 09/02/21



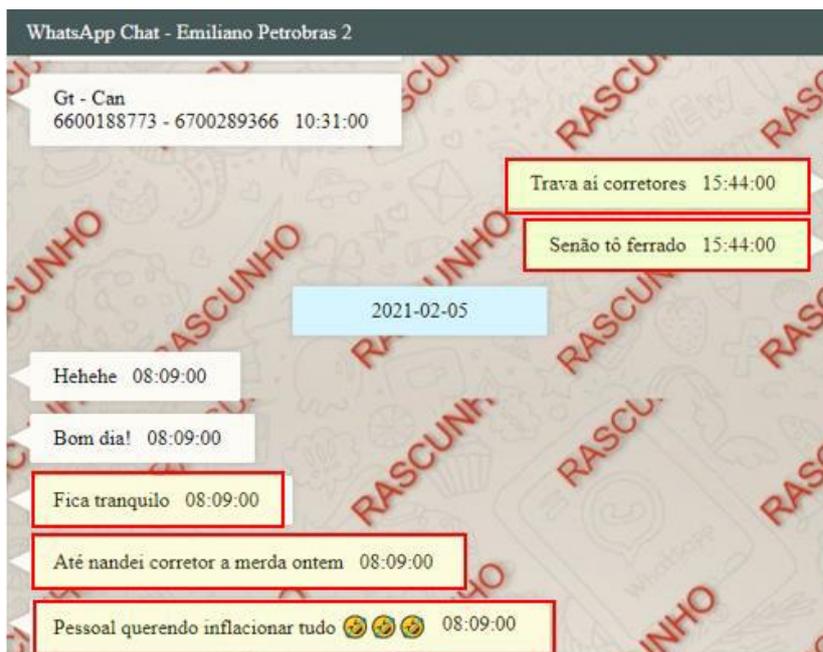
**Pág. 94** - Data da conversa: 21/01/21

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Pág. 96 - Data da conversa: 04/05/21 e 05/02/21

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Pág. 95 - Data da conversa: 09/02/21



Das conversas transcritas, nota-se que o relacionamento/parceria entre as duas partes, que segundo a Autuada seria de simples fornecedor sobre o qual ela não possuía qualquer controle ou conhecimento, iam muito além disso, sendo qualificada como uma “*Parceria Forte*” pelo Coobrigado Wagner Luiz, em fala retribuída com um “*Com ctza*” pelo representante da Autuada PBIO.

Como se pode ver nas conversas das págs. 93/94, supratranscritas, mesmo após a constatação de inexistência de 5 das 9 empresas do Grupo GT Bios, as ofertas de mercadorias realizadas pelo Coobrigado Wagner Luiz continuaram tendo preferência sobre os demais fornecedores da PBIO, inclusive com a estranha preocupação por parte da PBIO de não atrapalhar os negócios do Sr. Wagner.

O conluio entre as duas partes é evidente e chega ao ponto de manipular o mercado de sebo em favor do Coobrigado Wagner Luiz, como se depreende de uma conversa com um representante da PBIO (Emiliano), quando o Coobrigado sugere que ele “*segure os outros concorrentes*” (conversa da pág. 95, supra).

Trata-se de um pedido realizado à maior adquirente de sebo bovino do mercado para interferir nesse mesmo mercado, segurando o preço do produto (que estava em ascensão) até que o Coobrigado Wagner Luiz conseguisse ampliar seus estoques, os quais seriam posteriormente ofertados à própria PBIO.

Apesar do absurdo pedido ter partido daquele que a Autuada definiu como “um simples fornecedor”, a conversa demonstra que ele foi prontamente atendido.

A situação chegou ao ponto de a PBIO repassar ao Coobrigado Wagner Luiz informações que deveriam estar sob sigilo comercial, referentes às quantidades e valores das transações realizadas entre a PBIO e os concorrentes do Sr. Wagner, em conduta absolutamente antiética, que denota clara cumplicidade entre as duas partes, como se pode ver no e-mail e anexos transcritos às págs. 97/98 do Relatório Fiscal Complementar.

Inclusive, esse e-mail data de 23/06/21, ou seja, mais de 6 meses após a declaração de inexistência da maioria das empresas do Grupo GT Bios que forneciam mercadorias para a Autuada, o Coobrigado Wagner Luiz continuava sendo tratado “com prioridade” pela Autuada.

Vê-se que a publicação de atos declaratórios de inexistência dessas empresas e o seu consequente encerramento em nada interferiram na “Parceria Forte” existente a Autuada PBIO e o Coobrigado Wagner Luiz, reforçando o conluio entre os Sujeitos Passivos.

Por todo o exposto, deve ser afastada a alegação de “*conduta diligente*” em relação aos fornecedores, pois na prática, aqueles que aparentavam cumprir a legislação tributária (praticando suas operações com diferimento) eram preteridos e até “espionados” pela Autuada em favor de seu outro fornecedor disposto a participar do conluio para fraudar documentos fiscais e gerar créditos “podres” para lhe beneficiar.

A Autuada afirma ainda que “*sobre a inexistência de fato, relevante apontar que não foram identificados e não constam dos autos publicações informando que tais empresas se tornaram fictícias*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a inclusão nos autos das publicações dos atos que declararam a inexistência das empresas em comento mostra-se desnecessária e irrelevante para a comprovação da irregularidade.

De início, destaque-se que a informação sobre a baixa de um contribuinte por inexistência de estabelecimento fica disponível para consulta pública tanto no portal eletrônico da Receita Federal do Brasil (consulta CNPJ), quanto nos portais eletrônicos dos estados de localização dos contribuintes baixados.

Reitere-se, como restou demonstrado, que mesmo as empresas do Grupo GT Bios situadas em outros estados que não foram declaradas como inexistentes, de fato, também não existiam. Elas apenas não chegaram a ser verificadas pelos Fiscos dos respectivos estados.

Além disso, a inexistência de um estabelecimento é um fato (e não um ato), de forma que essas empresas são fictícias desde sua origem e não a partir da publicação dos atos citados pela Defesa, razão pela qual resta caracterizada a inidoneidade de todos os documentos fiscais emitidos, desde a sua constituição fictícia.

Assim, sem razão a Defesa.

A Autuada alega que, caso seus argumentos não sejam aceitos, “*deve-se aplicar o previsto no art. 9º da Resolução n. 4.182/10, que revogou a Resolução n. 1.926/89, com a abertura de prazo de 30 dias para recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, com exclusão da multa de revalidação, nos termos do Acórdão n. 14.557/00/1ª deste Conselho de Contribuintes*”.

O citado art. 9º da Resolução nº 4.182/10 é aplicável apenas quando a regularização se dá espontaneamente pelo Contribuinte, antes de iniciada a ação fiscal, o que não é a hipótese dos autos:

### Resolução nº 4.182/10

Art. 9º O contribuinte que tenha efetuado registro com base nos documentos mencionados no art. 7º, **poderá recompor a conta gráfica, recolher o ICMS, se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início de ação fiscal.**

Parágrafo único. Para efetivação do procedimento previsto no caput, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à repartição fazendária de seu domicílio, relacionando os dados da nota fiscal e do ato declaratório ou Auto de Constatação e data da publicação destes e apresentar documento de arrecadação correspondente para ser visado pela autoridade competente, se devido, bem como juntar cópia das notas fiscais.

Assim, se antes do início da ação fiscal, o Contribuinte tivesse reconhecido como indevidos os créditos das operações originadas das empresas que tiveram atos

declaratórios de inexistência de fato publicado, poderia ter efetuado o procedimento do art. 9º supra, efetuando o estorno e recolhimento do imposto e acréscimos devidos.

Ademais, considerando que a publicação dos citados atos ocorreu entre novembro e dezembro de 2020 e que a ação fiscal do presente lançamento se iniciou mais de dois anos depois, no dia 15/03/23 (págs. 09 dos autos), forçoso concluir que a Autuada teve oportunidade de se utilizar de tal dispositivo, mas simplesmente optou por não o fazer.

Assim, o argumento deve ser afastado.

### **Da Impugnação dos Coobrigados - Mérito**

Os Coobrigados alegam que o “Internet Protocol” (IP) não é uma base de dados confiável, de forma que não há fundamento para a afirmação da Fiscalização no sentido de que as “empresas de aluguel”, utilizadas para criar créditos em operações internas, teriam ingerência do Coobrigado Wagner Luiz, a ponto de terem sido emitidas notas fiscais no IP 189.90.255.69, de titularidade da empresa GT Bios Caeté.

Acrescentam que “representantes comerciais das Empresas Fornecedoras poderiam ter emitido pessoalmente as NFe-s em visita à Impugnante GTBIOS por meio do acesso à internet da Empresa (wi-fi)”, o que se deduziria do aspecto temporal a elas relacionadas, nos seguintes termos:

- “*ECOBIOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE SUBPRODUTO – Todas as 06 (seis) NFe emitidas em 23/10/2018*”
- “*EMF COUROS – Das 07 (sete) NF-e 04 (quatro) documentos fiscais foram emitidos em 09/01/2018 e 03 (três) em 23/01/2018*”
- “*STT REPRESENTACOES E COMERCIO DE SUBPRODUTOS – Das 08 (oito) NF-e 05 (cinco) foram emitidas em 10/01/2019, 01 (uma) em 19/03/2020 e 02 (duas) em 15/04/2020*”

Concluem que inexistente “qualquer tipo de comprovação de pretensa ingerência de Wagner na administração das mencionadas Empresas”.

De início, importante registrar que a regra no mercado é a emissão de notas fiscais no próprio estabelecimento, no momento da saída da mercadoria, visto que o DANFE deve necessariamente acompanhar o veículo durante o transporte.

A emissão de documentos fiscais do remetente utilizando computadores do estabelecimento destinatário é uma situação atípica e improvável, que atrai a máxima jurídica conhecida como “Regra de Malatesta”, segundo a qual “o ordinário se presume e o extraordinário deve ser comprovado”.

No entanto, os Impugnantes não apresentaram qualquer prova de que isso tenha de fato ocorrido. Alegar um fato possível, mas improvável, sem apresentar qualquer prova de sua ocorrência, equivale a não alegar, representando mera especulação vazia, que não influencia de qualquer forma os elementos dos autos.

Mas mesmo que tivessem apresentado provas de tal alegação, restaria ainda toda a documentação física e eletrônica apreendida na Operação *Tallow Eco*, que trouxe

inúmeras outras provas que caracterizam o comando único e centralizado do Coobrigado Wagner Luiz sobre as operações que envolvem as empresas do Grupo GT Bios, inclusive às “empresas de aluguel” com as quais elas se relacionavam para gerar créditos “podres” em operações internas.

Muitas dessas provas estão detalhadas e explicadas ao longo de todo o Relatório Fiscal Complementar, aspectos esses que foram simplesmente ignorados nas falas da Defesa.

Ademais, o compartilhamento de um mesmo IP por diversas empresas é apenas um dos elementos de prova demonstrados pelo Fisco para comprovar que o Coobrigado Wagner Luiz se utilizou de diversas empresas, inclusive de “empresas de aluguel”, para a consecução das diversas fraudes e simulações que culminaram na presente autuação, conforme detalha o Fisco às págs. 61/63 e 109/116 do Relatório Fiscal Complementar:

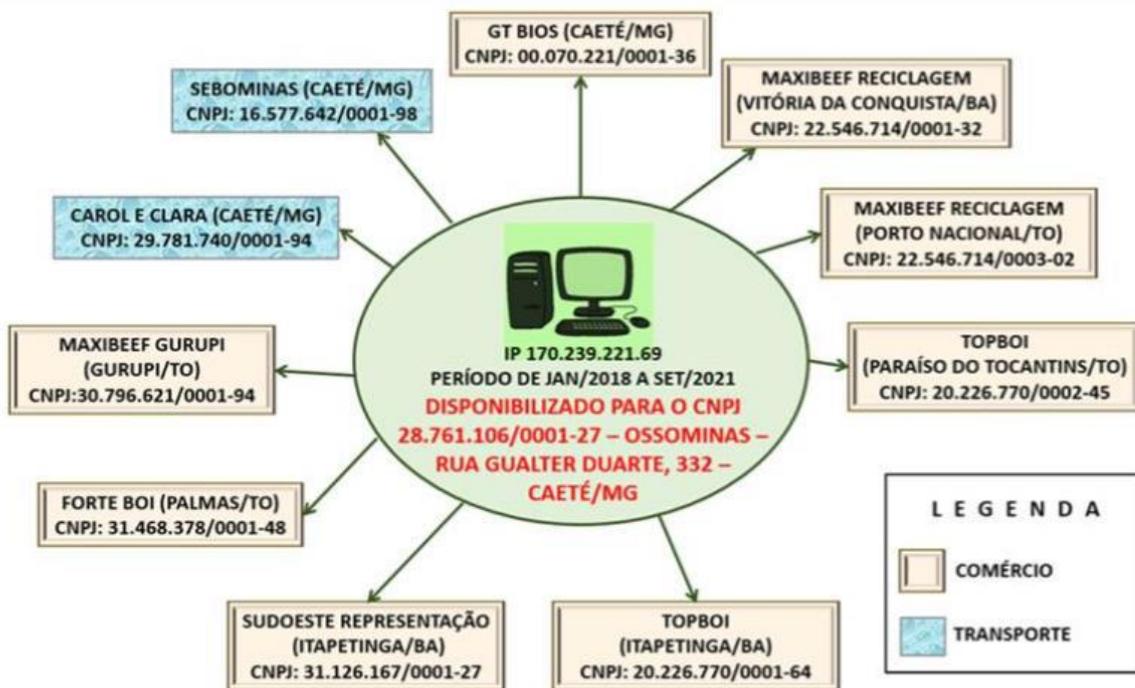
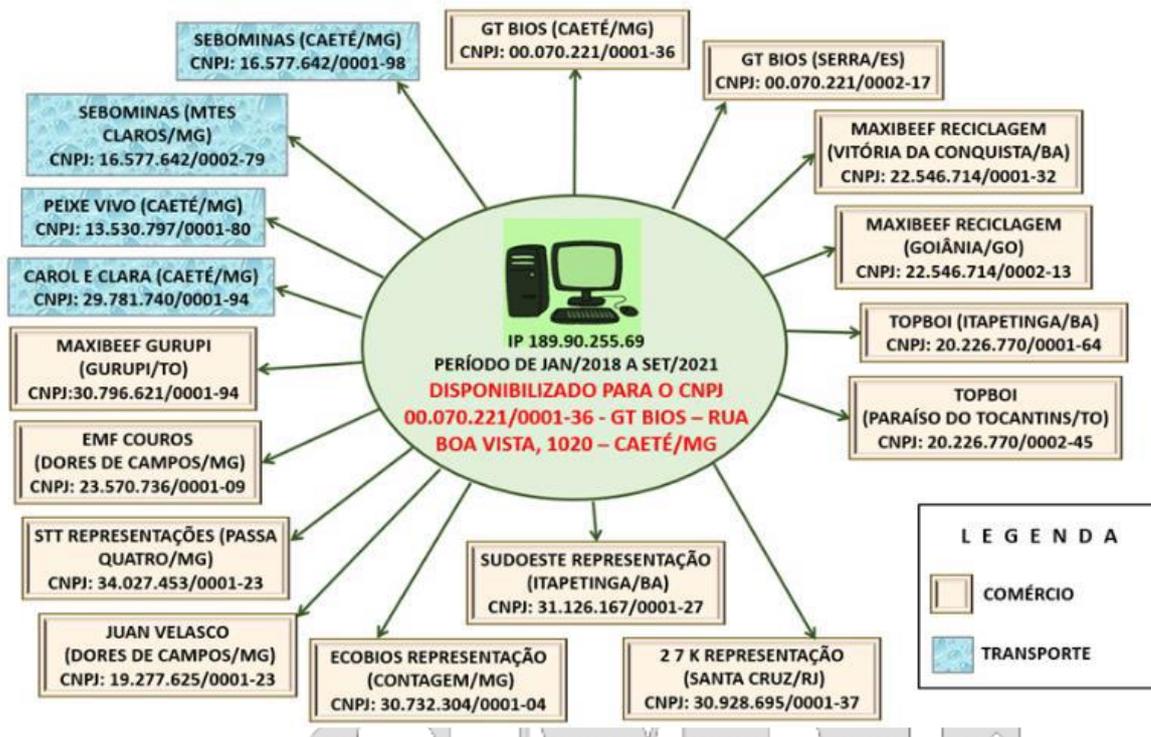
**RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR – PÁGS. 61/63**

NADA MENOS DO QUE 17 EMPRESAS UTILIZADAS POR WAGNER TIVERAM SEUS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS A PARTIR DO IP (INTERNET PROTOCOL) FIXO N.º 189.90.255.69, DISPONIBILIZADO PARA A EMPRESA GT BIOS, OU DO IP FIXO N.º 170.239.221.69, DE USO DA EMPRESA OSSOMINAS, TAMBÉM SITUADA EM CAETÉ/MG (IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS IP'S FORNECIDA PELA COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. –ANEXO 21).

PORTANTO, AS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO ECONÔMICO FORAM UTILIZADAS DE FORMA CENTRALIZADA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, ATENDENDO À NECESSIDADE E À CONVENIÊNCIA DE ACORDO COM OS NEGÓCIOS REALIZADOS POR WAGNER E SEUS CLIENTES, ESPECIALMENTE A PBIO.

NO ANEXO 6 CONSTAM OS DADOS EXTRAÍDOS DA BASE DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DA SEF/MG, CONTENDO INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS, BEM COMO DO IP (INTERNET PROTOCOL) UTILIZADO PELO EMITENTE PARA EMISSÃO DESSAS NOTAS. COM BASE NESSES DADOS ELABOROU-SE AS FIGURAS SEGUINTE QUE DEMONSTRAM DE FORMA DIDÁTICA O COMPARTILHAMENTO DOS MENCIONADOS CÓDIGOS DE IP:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR – PÁGS. 109/116

(...)

**PARA TRANSFORMAR A OPERAÇÃO INTERNA QUE DEVERIA SER DIFERIDA EM TRIBUTADA, FOI SIMULADA UMA TRIANGULAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, COM A FINALIDADE DE USAR UMA EXCEÇÃO DA**

LEI E APARENTAR QUE A MERCADORIA VENDIDA PARA A PBIO FORA TRIBUTADA NA OPERAÇÃO ANTERIOR, CONFORME ART. 240, PARÁGRAFO ÚNICO, I DO ANEXO IX DO RICMS.

UM EXEMPLO PRÁTICO DA OPERACIONALIZAÇÃO DO “ESQUEMA” PODE SER VISTO NA EMISSÃO DA **NOTA FISCAL 10.158**, EMITIDA EM **18/05/2021**, ÀS **10:52H**, EM QUE A **GT BIOS** SIMULA A VENDA COM DIFERIMENTO DE **53.750 KG** DE SEBO (**NCM 15021012**) PARA A EMPRESA **ELDORADO RECICLAGEM ANIMAL LTDA.**, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE **CAMPINA VERDE/MG**, INFORMANDO QUE O TRANSPORTE SERIA PELA EMPRESA, TAMBÉM PERTENCENTE AO GRUPO, SEBONORTE TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI, ATRAVÉS DO VEÍCULO PLACA EVA-2668:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 110 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

ATO CONTÍNUO, NO MESMO DIA, ÀS **10:57H (5 MINUTOS DEPOIS)**, A MESMA QUANTIDADE DE SEBO (MESMA **NCM 15021012**), OU SEJA, **53.750 KG**, SERIA VENDIDA TAMBÉM COM DIFERIMENTO PELA **ELDORADO** PARA OUTRA EMPRESA MINEIRA, A **MONTE REAL RECICLAGEM ANIMAL**, COM SEDE EM **ITURAMA/MG**, PELA **NOTA FISCAL 109**, QUE INFORMA COMO TRANSPORTADOR O MESMO VEÍCULO PLACA EVA-2668:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 111 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

ÀS **11:04 H** DO MESMO DIA, A EMPRESA **MONTE REAL** “DEVOLVE” A MERCADORIA PARA A **GT BIOS** ATRAVÉS DA **NOTA FISCAL 1.062**, OPERAÇÃO **INDEVIDAMENTE TRIBUTADA À ALÍQUOTA DO ICMS DE 18%** (DEVERIA SER COM DIFERIMENTO), CUJA PLACA DO VEÍCULO TAMBÉM É EVA-2668, NO ENTANTO A TRANSPORTADORA É OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO, **CAROL E CLARA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**, CUJA SÓCIA É **LORRAINE SILVA GOMES**, A ESPOSA DE **ANDERSON**.

OBSERVA-SE QUE A **NCM FOI ALTERADA PARA 15021090**, A **CONSTANTE DO CONTRATO COM A AUTUADA**. PORTANTO ESSA SIMULAÇÃO RESULTOU EM CRÉDITOS “PODRES”, NÃO SÓ DO ICMS, COMO TAMBÉM DO PIS E DO COFINS, QUE BENEFICIARAM A PBIO.

(VIDE IMAGEM À PÁG. 112 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

ESSAS TRÊS OPERAÇÕES SIMULADAS SERÃO REPRESENTADAS COMO “ETAPA 1” DA FIGURA A SEGUIR, ELABORADA PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO DO ESQUEMA.

PORTANTO, **EM APENAS 12 MINUTOS**, O **GRUPO DO WAGNER** SIMULOU OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE DIVERSAS EMPRESAS, COM O ÚNICO OBJETIVO DE DAR A ENTENDER QUE **AQUELES 53.750 KG DE SEBO TIVERAM UMA OPERAÇÃO TRIBUTADA NA ETAPA ANTERIOR À VENDA PARA A PBIO**.

A “ETAPA 2” DA FIGURA A SEGUIR REPRESENTA A OPERAÇÃO DA **GT BIOS** PARA A **PBIO**, TRIBUTADA A 18%, EM APARENTE LEGALIDADE, DE FORMA A CUMPRIR O CONTRATO COM A CLIENTE:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 113 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

**NOTA 1: A EMPRESA ELDORADO RECICLAGEM ANIMAL NUNCA EXISTIU DE FATO, CONFORME ATO DECLARATÓRIO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA N.º 10.111.010.350810, PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS EM 21/10/2021;**

**NOTA 2: A EMPRESA MONTE REAL RECICLAGEM ANIMAL TAMBÉM NUNCA EXISTIU DE FATO, CONFORME DOCUMENTADO NO ATO DECLARATÓRIO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA N.º 09.701.710.351169, PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS EM 14/07/2022.**

APÓS A SIMULAÇÃO DEMONSTRADA, UTILIZANDO-SE DA EMPRESA MONTE REAL, A MERCADORIA, CUJA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DE FATO DEVERIA SER O DIFERIMENTO, RETORNA PARA A GT BIOS TRIBUTADA COM ICMS DE 18%. ASSIM, A **GT BIOS “PASSA A TER” O CRÉDITO PRETENDIDO PELA PBIO, QUE NA SEQUÊNCIA RECEBE A MERCADORIA COM OS 18% DE ICMS, CONFORME PRÉVIO ACERTO E COMO CONSTA NA NOTA FISCAL A SEGUIR:**

(VIDE IMAGEM À PÁG. 114 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

A VENDA TRIBUTADA, CONSTANTE DA NOTA FISCAL ANTERIOR (10.159), FAZ PARTE DO **CONTRATO DE FORNECIMENTO PELA GT BIOS DE MINAS GERAIS, DE 500 TONELADAS DE SEBO, CONFORME ACERTADO COM WAGNER EM 29/04/2021 (CONTRATO 6600192067, PEDIDO 6700294362), COMO SE OBSERVA NAS TRATATIVAS A SEGUIR:**

(VIDE IMAGEM À PÁG. 115 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

**O CONTRATO 6600192067, QUE EXIGE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, FOI ENVIADO A WAGNER EM 04/05/2021, COMO ANEXO DO E-MAIL ABAIXO, DO QUAL TIVERAM CIÊNCIA DIVERSAS PESSOAS QUE RESPONDEM PELA PETROBRAS (EXTRAÍDO DO COMPUTADOR DENOMINADO SEBO00603, CÓDIGO DE SEGURANÇA HASH 3A1032CC7481EEAE59E494974A52F719BEEDADC7):**

(VIDE IMAGEM À PÁG. 116 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

**VEJA-SE QUE, APESAR DE SER UMA OPERAÇÃO INTERNA, O CONTRATO, COMO DIVERSOS OUTROS ANALISADOS PELO FISCO, CONTÉM A EXPRESSA INDICAÇÃO DE QUE O VALOR DEVE SER ACRESCIDO DE 18% DE ICMS, ALÉM DE 9,25% DE PIS E COFINS E QUE A NCM DEVE SER 15021090:**

(VIDE IMAGEM À PÁG. 116 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Assim, por não corresponderem à realidade e por serem diretamente contraditados pelas provas dos autos, sem razão os argumentos da Defesa.

A Defesa afirma que o Fisco se apega ao “dogma” de que o Coobrigado Wagner Luiz não poderia assumir sua condição de sócio nas empresas do Grupo GT

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bios, em função dos débitos tributários estaduais e federais existentes na empresa Boa Vista Indústria e Comércio de Transportes, de sua titularidade.

Acrescenta que não é real a afirmação de que a Boa Vista teria sido baixada em função de insolvência decorrente de dívidas tributárias e conclui que o Fisco “*de forma muito conveniente, deixou de citar que tal empresa foi encerrada regularmente, conforme o seu distrato social averbado na JUCEMG em 02 de março de 2018*”.

Contudo, o fato de que a empresa Boa Vista foi regularmente baixada é irrelevante para o contexto da presente autuação, pois tal empresa não é parte no presente lançamento e foi citada pelo Fisco apenas para contextualizar o “histórico” empresarial do Coobrigado Wagner Luiz e demonstrar como ele se tornou proprietário de fato das empresas do Grupo GT Bios.

O Relatório Fiscal Complementar apenas registrou que a GT Bios Caeté iniciou suas atividades em 2016, no mesmo estabelecimento onde anteriormente a Boa Vista exerceu suas atividades até o ano de 2014. Informa ainda que a empresa foi baixada após ter se tornado insolvente em função de dívidas tributárias, que em 30/06/17, somavam cerca de R\$ 8 milhões apenas com o Estado de Minas Gerais.

Ademais, importante esclarecer que desde a publicação da Lei Complementar nº 147/14, que inseriu o art. 7º-A na Lei nº 11.598/07, **as pessoas jurídicas podem ser baixadas no registro mesmo com a existência de dívidas tributárias**, bastando que tenham encerrado suas atividades:

Lei nº 11.598/07

**Art. 7º-A.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e **extinções (baixas)**, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, **ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias**, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.**

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º **A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

(Destacou-se)

Nesse caso, a consequência legal é que a responsabilidade pelos débitos tributários será transferida para os sócios da antiga empresa baixada, o que talvez explique o porquê de o Coobrigado Wagner Luiz ter passado a colocar todas as suas empresas em nome de “laranjas” (terceiros) desde que solicitou a baixa da citada empresa Boa Vista.

Por todo o exposto, o argumento deve ser afastado.

Os Coobrigados alegam que “*Por força de perdas eventuais ocorridas na operação de revenda de subproduto bovino, bem como sua industrialização, as Impugnantes GTBIOS e SEBOMINAS requerem o **parcial cancelamento** do presente Auto de Infração nº 01.002948316-04, considerando **algumas operações** identificadas pela Fiscalização que **não** estão de acordo com as melhores práticas contábeis e com a legislação tributária*”.

No entanto, o argumento é completamente dissonante da realidade, pois o presente lançamento nada tem a ver com levantamento quantitativo de mercadorias, tipo de procedimento fiscal que normalmente envolve análises e discussões relativas a perdas de mercadorias, capazes de eventualmente gerar diferenças nos resultados.

Aqui, a acusação fiscal é de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacado em documentos considerados ideologicamente falsos, em razão de conterem informações que não correspondem à real operação realizada, hipótese logicamente incompatível com discussões relativas a perdas de mercadorias.

Assim, tal argumento deve ser afastado de plano.

Em seguida, os Coobrigados alegam que as Coobrigadas GT Bios e Sebominas realizaram o recolhimento do ICMS devido nas saídas de mercadorias para a PBIO, devendo ser aplicada a última parte do inciso V do art. 70 do RICMS/02, que afasta o estorno do crédito quando o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

De início, destaque-se que a Coobrigada Sebominas Transporte e Logística Ltda não realizou vendas de sebo bovino para PBIO, visto que sua atividade é a prestação de serviços de transportes e não o comércio de mercadorias.

Como consequência, não há na presente autuação créditos estornados vinculados a documentos fiscais de entrada emitidos pela Sebominas. Os valores recolhidos por essa empresa a título de ICMS referem-se a imposto incidente sobre o serviço de transportes por ela prestado, que não é objeto de verificação no presente Auto de Infração.

No caso da Coobrigada GT Bios, o pagamento de eventual saldo devedor apurado pelo Contribuinte a partir do confronto entre o total de débitos e créditos escriturados não atende ao disposto no art. 70, inciso V, do RICMS/02:

RICMS/02

**Art. 70.** Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(Destacou-se e Grifou-se)

Conforme restou comprovado no presente lançamento (págs. 109/114 do Relatório Fiscal Complementar, já transcritas anteriormente) e, especialmente, no Auto de Infração nº 01.002948340-00, por meio do qual os créditos “podres” apropriados pela GT Bios em operações internas trianguladas com “empresas de aluguel” foram estornados, o ICMS destacado nos documentos fiscais da GT Bios destinados à P BIO nunca foi pago aos cofres públicos, pois sempre foi levado a débito na apuração mensal do imposto e compensado com os citados créditos “podres”.

De fato, a Coobrigada GT Bios sempre apurava saldos devedores muito baixos, não obstante operar essencialmente com uma mercadoria que, em regra, não gerava créditos pela sua entrada, visto que as operações internas com sebo bovino eram diferidas durante todo o período autuado. Observe-se a DAPI de Agosto de 2020, que ilustra bem a situação:

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	COMPROVANTE DE ENTREGA DAPI - MODELO 1	NÚMERO DO PROTOCOLO 202.009.422.351-8
<b>DADOS DO CONTRIBUINTE</b>		<b>INFORMAÇÕES GERAIS</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL:	100883881.00-41	FORMA DE ENTREGA:	
CNPJ:	00070221 / 0001-36	DATA TRANSMISSÃO:	02/10/2020
NOME EMPRESARIAL:	GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA	HORÁRIO TRANSMISSÃO:	10:40
MUNICÍPIO:	CAETE	UF:	MG
REGIME DE RECOLHIMENTO:	DEBITO E CREDITO	DATA DO PROCESSAMENTO:	02/10/2020
		HORÁRIO PROCESSAMENTO:	18:07
<b>DADOS DA DECLARAÇÃO</b>		<b>DADOS DO RESPONSÁVEL PELA TRANSMISSÃO</b>	
PERÍODO DE REFERÊNCIA:	01/08/2020 a 31/08/2020	CPF:	017.027.136-60
SUBSTITUIÇÃO:	Não	NOME DO RESPONSÁVEL:	ANDERSON CARLOS DOS SANTOS
ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA:	Não	ATIVIDADE ECONÔMICA:	4637-1/03
DAPI SEM MOVIMENTO:	Não		
TERMO DE ACEITE - DESCONTO LEI 22.549 E DECRETO 47.226	Não		
<b>OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE ENTRADA</b>			
VALORES CONTÁBEIS:	44.731.607,97	IMPOSTO SEM APROVEITAMENTO DE CRÉDITO:	0,00
BASE DE CÁLCULO:	38.044.630,49	ISENTAS / NÃO TRIBUTADAS:	27.000,00
IMPOSTO CREDITADO:	5.252.684,30	OUTRAS:	6.659.977,48
<b>OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SAÍDA</b>			
VALORES CONTÁBEIS:	41.226.303,02	ISENTAS / NÃO TRIBUTADAS:	669.890,77
BASE DE CÁLCULO:	40.556.412,25	OUTRAS:	0,00
IMPOSTO DEBITADO:	5.526.646,40		
<b>APURAÇÃO DO ICMS DO PERÍODO</b>			
<b>CRÉDITO</b>		<b>DÉBITO</b>	
[087] SALDO CREDOR DO PER. ANTERIOR:	0,00	[093] POR SAÍDAS:	5.526.646,40
[088] POR ENTRADAS:	5.252.684,30	[094] OUTROS DÉBITOS:	0,00
[089] OUTROS CRÉDITOS:	76.113,46	[095] ESTORNO DE CRÉDITOS:	0,00
[090] ESTORNO DE DÉBITOS:	0,00	[096] TOTAL:	5.526.646,40
[090.1] ESTORNO FEM:	0,00	[097] SALDO DEVEDOR APURADO:	197.848,64
[091] TOTAL:	5.328.797,76	[098] DEDUÇÕES:	0,00
[092] SALDO CREDOR PARA PER. SEGUINTE:	0,00	[98.1] FEM A RECOLHER:	0,00

No caso de documentos ideologicamente falsos, para se fazer jus ao crédito neles destacados, deve ser comprovado que o imposto foi **integralmente pago**, e não que ele foi levado a débito para fins de apuração mensal, como demonstrou a Defesa, especialmente quando os créditos apropriados nessa apuração mensal também são indevidos, como se deu com a Coobrigada GT Bios.

Reitere-se, por fim, que o valor dos créditos repassados pela GT Bios para a P BIO, ora estornado, foi abatido dos créditos indevidos apurados no AI nº 01.002948340-00, lavrado contra a própria GT Bios em relação às suas entradas.

Portanto, sem razão o argumento.

Em seguida, os Coobrigados alegam que *“a Fiscalização desconsiderou totalmente o objeto social da Impugnante GTBIOS, bem como o processo produtivo realizado em sua sede em Caeté/MG para justificar a ilação de que, quando da emissão de NF-e para a PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL S.A., teriam sido modificadas as Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) dos seus produtos”*.

Acrescentam que o equívoco do Fisco é facilmente percebido na Nota Fiscal nº 9.889 (págs. 119/123 do Relatório Fiscal Complementar), onde se afirma que a mistura composta de sebo com óleo de palma e diversas espécies de gorduras e óleos vegetais, denominada “blend”, é vendida à P BIO com identificação indevida de “Sebo Bovino”, situação que se justifica pelo fato de seus contratos com a P BIO preverem a venda tanto de “Sebo Bovino Bruto”, quanto de “Sebo Industrializado”.

Para reforçar seus argumentos, descrevem o processo industrial desenvolvido pela GT Bios Caeté na preparação dos insumos e matérias-primas para fabricação do Biodiesel, especialmente a partir do sebo bovino, incluindo diversas fotografias da planta industrial, bem como telas do sistema de controle de produção do estabelecimento (págs. 18/26 da Impugnação).

De início, destaque-se que não houve questionamentos do Fisco quanto ao processo industrial desenvolvido pela GT Bios, nem quanto ao fato de que a Autuada pode comercializar tanto “sebo bovino bruto”, quanto “sebo industrializado” (assim como quaisquer outras gorduras).

O Fisco apenas demonstrou que havia manipulação nas descrições e classificações NCM desses itens, que não refletiam a verdadeira mercadoria comercializada, a pedido da Autuada, justamente para não criar empecilhos ao creditamento do imposto, tanto de ICMS, quanto de tributos federais (PIS e COFINS).

Analisando as definições de “Blend”, “Sebo Bovino Bruto” e “Sebo Bovino Industrializado” trazidas pela Autuada às págs. 23/25 de sua Peça de Defesa, vê-se que tanto o “sebo bruto”, quanto o “sebo industrializado” são compostos **apenas por sebo bovino**, distinguindo-se entre si apenas pelos processos adicionais para melhora de qualidade (clarificação, filtragem etc.) a que é submetido o “sebo industrializado”, ao passo que o *blend* é uma **mistura** de diversos tipos de produtos gordurosos. Observe-se:

Impugnação Coobrigados – págs. 24/25

**BLEND** - É a mistura Sebo, Óleo, Graxa, Gorduras... para melhoria e padronização na qualidade da mercadoria de acordo com a especificação de qualidade de cada cliente.

(...)

**SEBO BRUTO** - Matéria prima bruta, é o sebo extraído diretamente do processo de cozimento do subproduto de origem bovina.

(...)

**SEBO MISTO INDUSTRIALIZADO** - O Sebo Misto Industrializado é um processo de blend somente com sebo bovino, não é adicionado nenhuma outra gordura ou óleo. É feita a análise de qualidade do sebo e de acordo com o resultado. O sebo tem um tratamento para melhoria da qualidade para atender o padrão exigido pelo cliente. O sebo passa pelo clarificador onde é retirado toda umidade do sebo e em seguida é feito o blend do sebo.

(...)

**SEBO MISTO FILTRADO INDUSTRIALIZADO** - Segue o mesmo processo do sebo misto industrializado, passa pela análise e clarificador, porém ele é filtrado e feito o blend com o sebo bruto.

(...)

(Destacou-se)

Interessante observar que, para tentar justificar seu argumento de que o *blend* de diversos gorduras animais e vegetais poderia ter sido descrito no documento fiscal como “sebo bovino industrializado” (o qual obviamente não está correto), a Defesa insere a palavra *blend* em todas as suas definições de sebo industrializado.

No entanto, como bem constou das próprias definições transcritas, para fins de nomenclatura das mercadorias, apenas a mistura de diversas gorduras diferentes é conceituada como *blend*, sendo o produto “sebo industrializado” composto somente por sebo bovino, ainda que em graus diferentes de processamento (clarificado, filtrado etc.).

Contudo, como se depreende dos diálogos de WhatsApp e do conteúdo da Nota Fiscal nº 9.889 (págs. 117/120 da Manifestação Fiscal), mesmo o Coobrigado Wagner Luiz tendo informado que se tratava de um “*produto blend*”, com **óleo vegetal de palma**, o representante da P BIO determinou que as notas deveriam ser emitidas com a descrição de “sebo” (NCM 15021011 – Sebo Bovino Bruto).

Por essa razão, a Nota Fiscal nº 9889, mencionada pela Defesa, indubitavelmente continha informações que não correspondiam à real operação

(mercadoria diversa da efetivamente comercializada), sendo, portanto, ideologicamente falsa, nos termos da legislação de regência.

Importante ressaltar que, para efeito de controle, a verdadeira mercadoria comercializada era informada à PBIÓ pelo Coobrigado Wagner **por e-mail**, enquanto a nota fiscal era emitida de acordo com a conveniência tributária da Autuada, construindo elementos que pudessem ser utilizados posteriormente para sustentar a veracidade das operações e impedir o estorno dos créditos indevidos, como parte daquilo que foi denominado anteriormente como “kit boa-fé”.

Por todo o exposto, sem razão os argumentos.

A Defesa dos Coobrigados aduz que o Fisco reconhece que a Coobrigada Sebominas Transportes possui 177 caminhões (como a própria Fiscalização afirma no AI), mas *“utilizou de uma planilha de controle interno para inferir que os transportes realizados para outras Empresas do Grupo GTBIOS não teriam sido “computados” e, portanto, a transportadora teria sido ‘criada com finalidades específicas, permitindo a simulação do transporte das mercadorias em operações que nunca ocorreram de fato, bem como o transporte real em operações que o trânsito não equivale ao indicado no documento fiscal, ou seja, o “esquema” montado contemplava toda a logística, com as empresas vendedoras e as transportadoras.”*

Sustenta que a Sebominas *“realizou 47.372 operações de transportes, com a emissão dos documentos fiscais competentes, entre janeiro/2016 a outubro/2022”*, inclusive com 802 operações de transporte com documentos fiscais em que a tomadora foi a PBIÓ.

Apresenta diversos documentos que comprovariam que a empresa prestava serviços de transporte tais como Encerramento do Conhecimento de Transporte, Canhoto de Recebimento da Nota Fiscal, Tickets de Pesagem de Descarregamento e Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).

Afirma que *“Como exemplo, vale demonstrar o serviço de transporte prestado pela Impugnante SEBOMINAS na operação de aquisição de sebo entre a FRIGOESTRELA S/A (Estrela d’Oeste/SP) para MONTE REAL RECICLAGEM ANIMAL Fernandópolis/SP), posteriormente remetido para a Impugnante GTBIOS (Caeté/MG)”*.

Conclui que pela simples análise desses documentos, especialmente do MDF-e, que possui informações sobre o “início” da prestação e o seu “destino final”, é possível confirmar a veracidade da maioria das operações de transporte realizadas.

Inicialmente, o Fisco esclarece que a planilha denominada “FATURAMENTO geral 19-02”, apreendida durante a Operação *Tallow Eco*, contém informações sobre as vendas de mercadorias realizadas pelo Grupo GT Bios no período de julho de 2016 a fevereiro de 2022, mas não inclui dados detalhados sobre os serviços de transporte prestados.

Como bem destaca o Fisco, por ser um controle real de faturamento do Coobrigado Wagner Luiz, tal planilha contempla **apenas as operações que ensejaram acréscimo patrimonial** ao Grupo GT Bios. Ou seja, ela não abrange as “vendas” de

mercadorias entre as empresas do grupo e nem as vendas simuladas para outras empresas utilizadas no esquema de geração de créditos indevidos.

Sabendo-se disso, chama a atenção o registro de que as operações da Coobrigada Sebominas teriam gerado um faturamento de cerca de R\$ 4 milhões para o Grupo GT Bios, ao passo que quando se verifica as DAPIs da empresa do mesmo período, o faturamento declarado a partir dos documentos fiscais emitidos foi de mais de R\$ 9 milhões (imagens às págs. 121/122 da Manifestação Fiscal).

Essa diferença entre os valores decorre justamente do fato de que apesar dos Conhecimentos de Transporte (CT-e) relativos às prestações de serviço fictícias de operações simuladas não serem considerados como receita nos controles internos, eles precisavam ser declarados ao Fisco na DAPI (pois haviam sido emitidos), situação que denota evidente conduta fraudulenta dos envolvidos, além de confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

Dito isso, apesar de apresentar diversos documentos sobre suas operações, a Sebominas não conseguiu contestar especificamente nenhuma das diversas situações descritas no Relatório Fiscal (algumas delas incluídas no parecer da Assessoria do CCMG), nas quais o trânsito das mercadorias não ocorreu conforme descrito nos documentos fiscais (incompatibilidades temporais e de rotas).

E nem poderia ser diferente, pois se os estabelecimentos do Grupo GT Bios situados em outros estados, assim como as “empresas de aluguel” situadas em Minas Gerais, comprovadamente não possuíam existência real, as operações descritas nos documentos fiscais emitidos em nome desses estabelecimentos também não poderiam ter ocorrido como foram descritas nesses documentos.

Consequentemente, se os conhecimentos de transportes e demais documentos relacionados ao transporte dessas mercadorias contêm as mesmas informações dos documentos fiscais, como afirma a Defesa, a única conclusão possível é que esses documentos fiscais de transporte também possuem dados que não correspondem à verdadeira prestação, sendo passíveis até mesmo de autuação específica, em AI distinto.

Registre-se que a operação citada pela Defesa para exemplificar a correção de suas prestações de serviço (págs. 28/33 da Impugnação) foi objeto de análise no Relatório Fiscal Complementar do AI nº 01.002948340-00, lavrado contra GT Bios Caeté.

Dessa análise constatou-se que em tal operação, a GT Bios Caeté adquiriu a mercadoria diretamente da empresa Frigoestrela S/A (Estrela do Oeste/SP), mas a nota fiscal emitida por essa empresa indicou como destinatária a filial da empresa Monte Real Reciclagem Animal Ltda situada em Fernandópolis/SP, que emitiu uma segunda nota fiscal para a GT Bios Caeté. Inclusive, as duas notas fiscais emitidas nessas operações mencionam como transportador o mesmo veículo da Coobrigada Sebominas.

Contudo, pelo intervalo de tempo entre a emissão das notas fiscais, certamente o veículo em comento não percorreu os trajetos descritos, sendo evidente que a operação efetivamente praticada não é aquela consignada nos documentos fiscais da Coobrigada Sebominas, denotando que eles igualmente inverossímeis e, ainda, que

essa empresa também colaborou ativamente na execução do esquema de geração de créditos fraudulentos do imposto.

Além disso, no citado AI nº 01.002948340-00 também foi incluída uma planilha de controle de contas a pagar a terceiros encontrada com o Coobrigado Wagner Luiz, apreendida na Operação *Tallow Eco*, onde o pagamento dessa operação à empresa Frigoestrela S/A estava identificado como mercadoria “*adquirida mediante simulada triangulação*”, evidenciando a citada fraude para geração de créditos envolvida na operação.

Ademais, além do estabelecimento da Monte Real Reciclagem situado em Minas Gerais ter sido declarado inexistente, em consulta ao cadastro público de contribuintes do estado de São Paulo é possível visualizar que, desde ao menos 13/02/20, o estabelecimento da Monte Real em Fernandópolis também teve sua inscrição estadual anulada por “*simulação de existência do estabelecimento ou da empresa*” (Manifestação Fiscal – págs. 124), portanto, em momento muito anterior à operação citada pela Defesa, que ocorreu em 2022.

Portanto, a única certeza em tudo isso é que a Coobrigada Sebominas jamais realizou qualquer transporte de ou para um estabelecimento da Monte Real, pois eles nunca existiram de fato.

Assim, os documentos apresentados pela Defesa, tais como CT-e, canhoto de recebimento, ticket de pesagem e MDF-e são apenas mais uma parte do chamado “kit boa fé”, visto que sugerem a ocorrência de operações que, na prática, nunca aconteceram conforme ali descrito.

Interessante notar que apesar de incluir nos autos um grande número de documentos, no intuito de tentar comprovar que efetivamente prestou os serviços de transporte descritos em seus CT-es, a Coobrigada Sebominas não apresentou um único documento que não tenha origem “interna”, ou seja, que não tenha sido emitido pelas próprias empresas envolvidas na fraude.

Dentre os documentos apresentados não há um único comprovante “externo/dinâmico” (emitido por terceiros, no trânsito das mercadorias), tais como recibos de pagamentos de pedágios, registros de passagens eletrônicos de veículos de carga, tickets de pesagem em balanças públicas nas rodovias, carimbos de postos de fiscalização, comprovantes de abastecimento dos veículos transportadores, dentre outros semelhantes.

Por todo o exposto, conclui-se que a Coobrigada Sebominas atuava no Grupo GT Bios simulando a prestação de serviços de transporte de cargas em operações que não ocorreram, ou que não foram realizadas conforme descrito nos documentos fiscais, no intuito de criar uma “aura” de legitimidade para as operações que geraram os créditos “podres” posteriormente transferidos para a P BIO, situação essa que também serviu para motivar sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, sem razão os argumentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, não há como prosperar o pedido de exclusão do Coobrigado Wagner Luiz do polo passivo da obrigação tributária, dado o sem número de elementos probatórios contidos nos autos e relatados ao longo do presente acórdão, capazes de demonstrar, sem nenhuma sombra de dúvida, que ele era o responsável e proprietário de fato de todas as empresas do Grupo GT Bios, atuando hodiernamente com os demais Sujeitos Passivos na execução das infrações que levaram à presente autuação.

Assim, considerando que ele teve participação ativa nas fraudes e simulações que resultaram no presente lançamento, beneficiando-se financeiramente das infrações mediante aumento exponencial de seu patrimônio (como descrito no Relatório Fiscal Complementar), correta está sua inclusão como Coobrigado pelo crédito tributário, com fulcro nos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, a saber:

CTN - Lei nº 5.172/66

**Art. 124.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - **os mandatários**, prepostos e empregados;

III - os diretores, **gerentes ou representantes de pessoas jurídicas** de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

**Art. 21.** São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - **qualquer pessoa** pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, **quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.**

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - **o mandatário**, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o **administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios**, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

(Destacou-se)

Assim, sem razão o argumento, devendo a solidariedade ser mantida.

### **Impugnação da Autuada e dos Coobrigados - Multas**

As Defesas alegam impossibilidade de exigência cumulativa das multas de revalidação e isolada sobre o mesmo fato jurídico, no caso da irregularidade de estorno de crédito. Aduzem, ainda, caráter confiscatório e desproporcional das multas exigidas, que no seu entender devem ser canceladas.

Concluem que, alternativamente, as multas devem ser reduzidas a patamares não confiscatórios (valor atualizado do tributo, no caso da multa de revalidação; e 30% do valor do tributo, no caso da multa isolada).

Contudo, sem razão os argumentos.

As multas exigidas estão em consonância com a lei, sendo elas a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de pagamento do imposto (descumprimento de obrigação principal) e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, do mesmo diploma legal, em razão de apropriar crédito do imposto em desacordo com a legislação (descumprimento de obrigação acessória). Observe-se os dispositivos:

Lei nº 6.763/75

**Art. 56.** Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

-----  
**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, de forma que não se vislumbra a alegada dupla penalização do mesmo fato jurídico.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

(GRIFOU-SE)

Por fim, não há que se falar em caráter confiscatório em relação a multas que foram exigidas nos estritos termos e limites previstos na legislação de regência do imposto, como se deu no presente caso.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 21/09/18. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Petrobras Biocombustível S/A, sustentou oralmente o Dr. Tiago Lemos De Oliveira, pela Impugnante Gt Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda, sustentou oralmente o Dr. Tiago Santos Bizzotto Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aleandro Pinto da Silva Júnior e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Revisor**

P